

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Inhambupe



ÍNDICE

OUTROS

JULGAMENTO DE RECURSO PE 015-2026.....



JULGAMENTO DE RECURSO PE 015-2026



PREFEITURA
INHAMBUPE

PARECER DO PREGOEIRO AUTORIDADE CONDUZIDORA DO CERTAME

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 007/2026-SEDUC

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 015/2026-PE

RECORRENTE: Comercial Usual Ltda.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é tempestivo. A manifestação de intenção foi registrada em sistema em 18/06/2026 e as razões recursais foram protocoladas em 23/06/2026, respeitando o prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto na Lei nº 14.133/2021. Conheço do recurso e passo à análise do mérito.

2. MÉRITO DO LOTE 02 – PELO INDEFERIMENTO

Alegação da Recorrente: A recorrente aduziu que foi inabilitada de pronto no Lote 02 sem que houvesse a devida abertura de prazo ou convocação específica para envio de seus documentos, alegando vício de procedimento pela extensão automática dos motivos do Lote 13.

Análise do Pregoeiro: Compulsando os autos, a Ata da Sessão Pública e o Relatório de Vencedores, verifica-se que na fase competitiva do **Lote 02**, a empresa **Espaço Conforto Colchões Ltda.** sagrou-se classificada em 1º lugar, com o melhor lance de **R\$ 36.000,00**.

A recorrente, Comercial Usual Ltda., finalizou a disputa na **6ª colocação**, com a proposta de R\$ 39.768,00.

Seguindo o rito estrito da Lei nº 14.133/2021 e do Instrumento Convocatório, a Administração convocou a primeira colocada (Espaço Conforto Colchões Ltda.), a qual atendeu integralmente às exigências editais, restando habilitada e declarada vencedora do lote.

Nos termos do procedimento licitatório, a convocação de licitantes remanescentes só ocorre na hipótese de desclassificação ou inabilitação dos primeiros colocados. Como a primeira classificada foi considerada apta, o certame para o Lote 02 atingiu sua finalidade com a proposta mais vantajosa para o erário.

Não há que se falar em prejuízo, preterição ou vício processual contra a recorrente, haja vista que ela sequer detinha o direito de ser convocada naquele momento, carecendo de legítimo interesse e sucumbência material para este lote.

Conclusão do Lote 02: Voto pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais relativas ao Lote 02, mantendo integralmente a decisão que declarou a empresa Espaço Conforto Colchões Ltda. vencedora.

3. MÉRITO DO LOTE 13 – PELO DEFERIMENTO

Alegação da Recorrente: A recorrente insurge-se contra o ato que determinou sua inabilitação/desclassificação no Lote 13 sob o fundamento de "não anexar os documentos completos de habilitação e proposta", ou seja, por suposta ausência de atendimento à convocação do Pregoeiro realizada em 15/05/2026. A empresa comprova textualmente e por meio de registros de sistema que realizou o envio tempestivo do arquivo compactado Filzip-54063-USUAL.zip contendo as exigências editalícias nos campos apropriados.



PREFEITURA
INHAMBUÊ

Análise do Pregoeiro: Procedendo a uma nova e minuciosa verificação nos logs do sistema eletrônico e no histórico de arquivos submetidos pelas licitantes, este Agente de Contratação constatou que assiste total razão à recorrente.

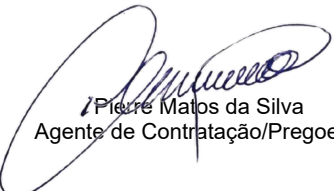
Restou materialmente comprovado que a empresa Comercial Usual Ltda. **atendeu estritamente à convocação**, inserindo a proposta realinhada e os documentos complementares de habilitação dentro do prazo assinalado pelo Pregoeiro. Ocorre que os arquivos foram anexados tanto na aba de "Documentos Complementares" quanto no campo geral sob o título de "Outros documentos".

A desclassificação inicial decorreu de uma falha de constatação visual por parte da equipe de condução durante a sessão pública, configurando um equívoco quanto ao fato gerador da sanção. A manutenção do ato punitivo frente à comprovação de que o arquivo foi devidamente transmitido eletronicamente representaria um formalismo excessivo e uma violação ao princípio da verdade material.

Dessa forma, considerando que a obrigação processual de envio foi integralmente cumprida pela licitante no prazo legal, a decisão de inabilitação baseada no descumprimento da convocação carece de sustentação fática.

Conclusão do Lote 13: Voto pelo **DEFERIMENTO** das razões recursais para o Lote 13, reformando o ato de inabilitação da empresa Comercial Usual Ltda., devendo o certame retornar à fase de julgamento para a efetiva análise da proposta e dos documentos que foram tempestivamente apresentados.

Inhambuê, Bahia, 30 de junho de 2026.



Pierre Matos da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro



PREFEITURA
INHAMBUPE

PARECER DO PREGOEIRO REFERENTE PE 015-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 007/2026-SEDUC

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 015/2026-PE

RECORRENTE: K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

RECORRIDA: Future Comércio e Serviços Ltda.

OBJETO DO RECURSO: Contestação da classificação da arrematante no Lote 07

1. DO HISTÓRICO PROCEDIMENTAL E DA ADMISSIBILIDADE

No âmbito do Lote 07 do Pregão Eletrônico nº 015/2026, a empresa *Future Comércio e Serviços Ltda.* sagrou-se arrematante pelo critério de menor preço. Após a análise da documentação e da proposta, este Agente de Contratação validou a conformidade do objeto, declarando-a vencedora.

Inconformada, a licitante *K.C.R. Indústria e Comércio* apresentaram peça recursal alegando genericamente que o produto ofertado pela recorrida diverge das especificações técnicas do Termo de Referência e que haveria ausência de catálogos obrigatórios, ferindo a vinculação ao edital e a isonomia.

O recurso preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, razão pela qual deve ser conhecido. No entanto, no mérito, não merece prosperar, conforme fundamentação jurídica exposta a seguir.

2. DO MÉRITO – RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO

A. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Primazia do Interesse Público (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

A recorrente baseia o seu pedido no formalismo estrito, sustentando que a ausência ou suposta incompletude de catálogos e prospectos técnicos anexados no momento do lance inicial deveria sumariamente desclassificar a proposta mais vantajosa.

Sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o processo licitatório deve ser guiado pelos princípios da eficácia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade (Art. 5º). O apego exagerado a formalidades em detrimento da proposta mais econômica e perfeitamente exequível atenta contra o próprio interesse da Administração Pública.

A) apresentação de catálogos ou fichas técnicas é um meio subsidiário de verificação. Uma vez que a proposta escrita detalhou os requisitos do Termo de Referência e que este Agente de Contratação, no uso das suas atribuições, certificou-se da compatibilidade do material, a desclassificação por preciosismo formal configuraria ato ilegal e danoso ao erário.

B) Do Dever-Poder de Saneamento Preventivo (Art. 12, inciso IV e Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 positivou de forma clara o dever de saneamento por parte do Agente de Contratação. O Art. 12, inciso IV, estabelece que a atuação da Administração deve priorizar a busca da verdade material e o saneamento de erros ou falhas, vedando expressamente o formalismo excessivo.



PREFEITURA
INHAMBUÊ

Ademais, o Art. 59, § 2º da referida lei estipula expressamente:

"A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir esclarecimentos (...)"

Se pairavam dúvidas quanto ao modelo exato do equipamento da recorrida, cabe ao Pregoeiro realizar diligências e julgar com base na realidade técnica do produto, e não excluir a menor proposta de forma sumária. O formalismo rígido que a recorrente invoca foi superado pela legislação vigente, que impõe o aproveitamento das propostas sempre que o vício não for substancial ou insanável.

C) Do Alinhamento com a Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)
O entendimento adotado por esta condução encontra perfeito eco nos precedentes da Corte de Contas Federal, que há muito condena a desclassificação de licitantes por falhas formais na apresentação de prospectos ou catálogos, se o produto atende ao interesse público:

1. Acórdão 1121/2023 - Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus):

"O formalismo excessivo que restringe a competitividade do certame e afasta propostas mais vantajosas para a Administração viola os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da razoabilidade. Falhas puramente formais na documentação de suporte à proposta técnico-comercial (como catálogos e descritivos) não devem conduzir à desclassificação, desde que seja possível aferir a conformidade do objeto."

2. Acórdão 2314/2022 - Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia):

"No âmbito de licitações públicas, a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações secundárias em catálogos ou anexos técnicos configura rigorismo formal excessivo, sobretudo quando a proposta comercial expressa o pleno atendimento às exigências editalícias e a licitante se dispõe a comprovar a conformidade do objeto perante a Administração."

A jurisprudência do TCU reafirma que o catálogo é meramente ilustrativo. O compromisso legal e jurídico da entrega do objeto dá-se na assinatura do contrato e na descrição detalhada da proposta, a qual a empresa *Future Comércio e Serviços Ltda.* cumpriu escrupulosamente.

3. DISPOSITIVO FINAL

Pelo exposto, este Agente de Contratação / Pregoeiro decide:

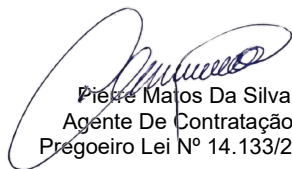
1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa *K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP*;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a classificação e a declaração de preclusão e vitória em favor da empresa *Future Comércio e Serviços Ltda.* para o Lote 07, ante a perfeita consonância com as regras de saneamento do art. 12, IV, da Lei nº 14.133/2021 e a torrencial jurisprudência do TCU.



PREFEITURA
INHAMBUÊ

Remeta-se o presente processo com este Parecer à Autoridade Superior para fins de homologação e decisão final, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Inhambuê/BA, 30 de junho de 2026.



Pierre Matos Da Silva
Agente De Contratação /
Pregoeiro Lei Nº 14.133/2021



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 007/2026-SEDUC

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015-2026-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PARA A CRECHE MUNICIPAL PROF.^a ROSILDA DAMASCENO DOS SANTOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE-BA, EM CUMPRIMENTO ÀS METAS ESTABELECIDAS NO CONVÊNIO Nº 564/2025 (SEC/ESTADO DA BAHIA).

RECORRENTES:

COMERCIAL USUAL LTDA(LOTE 02 E 13), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.050.075/0001-91, com sede na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981)

K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP (LOTE 07), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba/SP.

RECORRIDAS:

FUTURE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (LOTE 07), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.105.496/0001-19, com sede na Avenida Teixeira de Freitas, n. 38, Centro, Nova Soure/BA, CEP: 48460-000.

ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA (LOTE 02), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.144.117/0001-51, com sede na Rua Floriano de Araújo Mendonça, nº 13, Andar 1, Centro, Cruz das Almas/BA, CEP 44.380-000.

ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA (LOTE 13), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.682.874/0001-77, com sede na Rua 1º de Maio, nº 228, Bairro São João (Antigo Campo do Gado Velho), Feira de Santana/BA, CEP 44.051-746.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



DESPACHO – GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 007/2026-SEDUC

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 015-2026-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PARA A CRECHE MUNICIPAL PROF.^a ROSILDA DAMASCENO DOS SANTOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE-BA, EM CUMPRIMENTO ÀS METAS ESTABELECIDAS NO CONVÊNIO Nº 564/2025 (SEC/ESTADO DA BAHIA).

RECORRENTES:

COMERCIAL USUAL LTDA (LOTE 02 E 13), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.050.075/0001-91, com sede na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981)

K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP (LOTE 07), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba/SP.

RECORRIDAS:

FUTURE COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME (LOTE 07), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.105.496/0001-19, com sede na Avenida Teixeira de Freitas, n. 38, Centro, Nova Soure/BA, CEP: 48460-000.

ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA (LOTE 02), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.144.117/0001-51, com sede na Rua Floriano de Araújo Mendonça, nº 13, Andar 1, Centro, Cruz das Almas/BA, CEP 44.380-000.

ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA (LOTE 13), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.682.874/0001-77, com sede na Rua 1º de Maio, nº 228, Bairro São João (Antigo Campo do Gado Velho), Feira de Santana/BA, CEP 44.051-746.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 15/05/2026

Vistos, etc.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **COMERCIAL USUAL LTDA**, em relação aos Lotes 02 e 13, e **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, relativamente ao Lote 07, em face das decisões proferidas pelo Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2026-PE.

Em síntese, a empresa **COMERCIAL USUAL LTDA** sustenta, quanto ao **Lote 02**, que houve irregularidade procedimental ao não lhe ser oportunizada convocação para apresentação da documentação de habilitação, alegando que sua desclassificação decorreu da extensão indevida dos motivos que ensejaram sua inabilitação em outro lote. No tocante ao **Lote 13**, afirma que atendeu integral e tempestivamente à convocação do Pregoeiro, tendo anexado a proposta readequada e toda a documentação de habilitação



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

exigida pelo edital por meio do sistema eletrônico, razão pela qual requer a reforma do ato que determinou sua inabilitação.

Por sua vez, a empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, relativamente ao **Lote 07**, insurge-se contra a classificação da empresa **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sustentando, em síntese, que a proposta vencedora seria inexequível, que o equipamento ofertado não atenderia às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e que inexistiriam elementos técnicos suficientes para comprovar a conformidade do objeto licitado, requerendo, ao final, a desclassificação da recorrida.

Submetidos os recursos à apreciação do Pregoeiro, este procedeu à reanálise dos fundamentos suscitados e da documentação constante dos autos, concluindo pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pela **COMERCIAL USUAL LTDA** em relação ao **Lote 02**, mantendo a declaração de vencedora da empresa **ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA**; pelo **conhecimento e provimento** do recurso referente ao **Lote 13**, reconhecendo que a recorrente efetivamente apresentou, dentro do prazo estabelecido, os documentos de habilitação e a proposta readequada, concluindo que sua inabilitação decorreu de equívoco material na conferência dos arquivos anexados ao sistema eletrônico, determinando o retorno do certame à fase de julgamento para análise da documentação tempestivamente apresentada; e, por fim, pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, mantendo a classificação e declaração de vencedora da empresa **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no **Lote 07**, por entender que não restaram demonstradas irregularidades capazes de afastar a validade da proposta apresentada.

Considerando a natureza das matérias devolvidas à apreciação desta Autoridade Competente, bem como a necessidade de controle preventivo de legalidade dos atos administrativos praticados no curso do procedimento licitatório, **determino o encaminhamento dos presentes autos à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer jurídico**, a fim de que seja analisada a conformidade das decisões proferidas pelo Pregoeiro com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do instrumento convocatório e dos princípios que regem as contratações públicas, subsidiando, assim, o julgamento definitivo dos recursos administrativos.

Após a emissão do parecer jurídico, retornem os autos conclusos para decisão.

Inhambupe/BA, 30 de junho de 2026.


Luciana de S. Cardoso do Nascimento
Secretária Municipal de Educação
Decreto Nº 341/2025

LUCIANA DE SOUZA CARDOSO DO NASCIMENTO

Secretária Municipal de Educação

Decreto n. 341/2025

Prefeitura Municipal de Inhambupe/BA



Praça da Bandeira – Centro, Inhambupe – BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUÊ
UM NOVO FUTURO para todos!

PARECER JURÍDICO



Praça da Bandeira - Centro, Inhambuê - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambuê | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: GABINETE DA AUTORIDADE COMPETENTE E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE/BA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 007/2026-SEDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PARA A CRECHE MUNICIPAL PROF.^a ROSILDA DAMASCENO DOS SANTOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE-BA, EM CUMPRIMENTO ÀS METAS ESTABELECIDAS NO CONVÊNIO Nº 564/2025 (SEC/ESTADO DA BAHIA).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026-PE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PARA CRECHE MUNICIPAL. LOTE 02. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO DE LICITANTE REMANESCENTE. HABILITAÇÃO APENAS DA LICITANTE ARREMATANTE. ART. 63, II, DA LEI Nº 14.133/2021. LOTE 13. ERRO MATERIAL NA CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS ELETRONICAMENTE ANEXADOS. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. PROVIMENTO DO RECURSO. LOTE 07. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE E DESCONFORMIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. PROPOSTA COMPATÍVEL COM O VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. ARTS. 59, § 2º, E 64 DA LEI Nº 14.133/2021. MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL APENAS QUANTO AO LOTE 13.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

Cuida-se de consulta jurídica formulada pela Autoridade Competente acerca dos recursos administrativos interpostos no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 015/2026-PE**, instaurado por meio do **Processo Administrativo nº 007/2026-SEDUC**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e mobiliário destinados à Creche Municipal Prof.^a Rosilda Damasceno dos Santos**, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Inhambupe/BA, em cumprimento às metas estabelecidas no Convênio nº 564/2025, celebrado com a Secretaria da Educação do Estado da Bahia.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



Encerradas as fases de julgamento das propostas e de habilitação, foram interpostos recursos administrativos pelas empresas **COMERCIAL USUAL LTDA** e **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, insurgindo-se contra atos praticados pelo Pregoeiro em relação aos Lotes 02, 07 e 13.

No que concerne aos **LOTES 02 E 13**, a empresa **COMERCIAL USUAL LTDA** sustenta, em síntese, que sua desclassificação e posterior inabilitação decorreram de equívocos procedimentais praticados durante a condução do certame.

Relativamente ao **LOTE 02**, a recorrente alega que foi indevidamente afastada do procedimento sem que lhe fosse oportunizada a apresentação da documentação de habilitação, afirmando que a Administração teria estendido, de forma automática e indevida, os efeitos da decisão proferida em outro lote, em afronta aos princípios do devido processo administrativo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Já em relação ao **LOTE 13**, aduz que atendeu integralmente à convocação expedida pelo Pregoeiro, tendo encaminhado tempestivamente, por intermédio da plataforma eletrônica utilizada no certame, a proposta readequada, os documentos de habilitação e os catálogos técnicos exigidos pelo edital. Sustenta que os arquivos foram regularmente inseridos no sistema tanto na aba destinada aos documentos complementares quanto no campo denominado "Outros Documentos", razão pela qual a decisão que culminou em sua inabilitação teria decorrido de mero equívoco na conferência dos documentos eletronicamente anexados, postulando, ao final, a reforma do ato administrativo e o retorno do procedimento à fase de julgamento de sua documentação.

Por sua vez, a empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, irresignada com o resultado do **Lote 07**, insurgiu-se contra a classificação da empresa **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sustentando, em síntese, que a proposta apresentada pela recorrida seria manifestamente inexecutável diante do preço ofertado para o equipamento licitado.

Argumenta que o modelo de balança indicado pela vencedora possuiria valor de mercado significativamente superior ao preço cotado na proposta vencedora, circunstância que evidenciaria a impossibilidade econômica de execução do objeto. Aduz, ainda, que o equipamento ofertado não atenderia às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, especialmente quanto às exigências de natureza metrológica e certificações necessárias para utilização em ambiente público, bem como sustenta a insuficiência da documentação técnica apresentada



Praça da Bandeira – Centro, Inhambupe – BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

para comprovação da efetiva conformidade do produto ofertado, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

Submetidos os recursos à reapreciação administrativa, o Pregoeiro, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021, procedeu à reanálise dos argumentos deduzidos pelas recorrentes, bem como da documentação constante dos autos e dos registros existentes na plataforma eletrônica.

Ao apreciar o recurso da **COMERCIAL USUAL LTDA**, concluiu pelo **conhecimento e improvimento** das razões relativas ao **LOTE 02**, por entender que a recorrente sequer alcançou posição classificatória que lhe conferisse direito subjetivo à convocação para apresentação dos documentos de habilitação, uma vez que a empresa **ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA**, primeira colocada, atendeu integralmente às exigências editalícias, inexistindo qualquer vício procedimental capaz de macular a condução do certame.

Diversamente, quanto ao **LOTE 13**, reconheceu assistir razão à recorrente, constatando, após nova verificação dos registros eletrônicos do sistema, que toda a documentação exigida havia sido efetivamente encaminhada dentro do prazo assinalado, concluindo que a inabilitação decorreu de equívoco material na conferência dos arquivos anexados pela licitante. Em consequência, opinou pelo **provimento do recurso**, determinando o retorno do procedimento à fase de julgamento para apreciação da proposta e dos documentos regularmente apresentados.

No tocante ao recurso interposto pela **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, o Pregoeiro concluiu pelo seu **conhecimento e improvimento**, consignando que as alegações referentes à inexequibilidade da proposta e à suposta desconformidade técnica do equipamento não restaram suficientemente demonstradas. Destacou, ainda, que eventual necessidade de complementação de informações técnicas poderia ser suprida mediante diligência, nos termos dos arts. 12, inciso IV, e 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, privilegiando-se os princípios da verdade material, do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da verificação da conformidade do objeto mediante as diligências cabíveis, caso subsista dúvida de ordem fática ou técnica no curso do procedimento.

Em razão dessas conclusões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade das decisões administrativas proferidas pelo Pregoeiro, bem como para emissão de parecer opinativo destinado a subsidiar o julgamento definitivo dos recursos pela autoridade competente.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

É o relatório.

II. DA NATUREZA DESTE PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer tem por objetivo a análise técnico-jurídica do recurso administrativo em exame, verificando a conformidade dos atos praticados pela Administração com as normas constitucionais e legais aplicáveis, de modo a subsidiar a decisão da autoridade competente.

Ressalta-se que a apreciação quanto à conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato administrativo que insere-se no âmbito do mérito administrativo, cuja competência é exclusiva da autoridade julgadora, não cabendo a esta manifestação adentrar nesse campo.

Destaca-se, ainda, que este parecer possui natureza estritamente opinativa, não possuindo caráter vinculante. Nesse sentido, leciona o **Professor Hely Lopes Meirelles** em sua obra "**Direito Administrativo Brasileiro**":

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

Portanto, esta análise destina-se unicamente a fornecer subsídios jurídicos para a tomada de decisão, cabendo a autoridade competente a deliberação soberana sobre a matéria.

Passa-se à manifestação jurídica.

III. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório é um direito que assiste o licitante dentro das hipóteses legais. Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos legais, entre os quais, o prazo de interposição, de três dias, em conformidade com o art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No caso concreto, verifica-se que os recursos administrativos interpostos pelas empresas **COMERCIAL USUAL LTDA** e **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** foram protocolados dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se, portanto, revestidos do requisito da tempestividade.

Constata-se, ainda, que as peças recursais foram apresentadas por licitantes legitimadas, detentoras de interesse jurídico na reforma das decisões impugnadas, contendo exposição clara dos fatos, fundamentos jurídicos e pedidos, circunstâncias que evidenciam o preenchimento dos requisitos formais necessários ao seu regular conhecimento.

Registre-se que, em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, foi regularmente oportunizada às empresas recorridas a apresentação de contrarrazões, mediante disponibilização do prazo legal correspondente.

Todavia, conforme se verifica dos autos e dos registros constantes do sistema eletrônico utilizado para a condução do certame, as empresas recorridas **ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA**, **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA** e **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, não tendo protocolado qualquer manifestação defensiva acerca das razões recursais deduzidas pelas recorrentes.

A ausência de apresentação de contrarrazões, entretanto, não obsta o regular processamento e julgamento dos recursos administrativos, porquanto tal faculdade constitui prerrogativa conferida às licitantes recorridas, cuja inércia importa apenas na preclusão da oportunidade de manifestação, permanecendo hígido o dever da Administração de apreciar os recursos à luz dos elementos constantes dos autos e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Dessa forma, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento dos recursos



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



administrativos, prosseguindo-se ao exame de mérito das insurgências deduzidas pelas recorrentes.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A presente manifestação jurídica cinge-se à análise da legalidade dos atos administrativos praticados pelo Pregoeiro no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 015/2026-PE**, especificamente das decisões proferidas em sede de recursos administrativos interpostos pelas empresas **COMERCIAL USUAL LTDA** e **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, em face dos atos que culminaram na declaração das empresas **ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA**, **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA** e **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** como vencedoras dos respectivos lotes.

Nesse contexto, a controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Procuradoria desdobra-se em três eixos centrais. O primeiro refere-se à alegada nulidade procedimental suscitada pela empresa **COMERCIAL USUAL LTDA** relativamente ao **Lote 02**, consistente na suposta ausência de convocação para apresentação da documentação de habilitação e na alegação de que sua desclassificação teria decorrido da indevida extensão dos efeitos de decisão proferida em outro lote do certame.

O segundo diz respeito ao **Lote 13**, no qual a mesma recorrente sustenta que promoveu, dentro do prazo assinalado pelo Pregoeiro, o envio da proposta readequada, dos documentos de habilitação e dos documentos complementares exigidos pelo edital, afirmando que sua inabilitação decorreu exclusivamente de equívoco na conferência dos arquivos anexados ao sistema eletrônico, circunstância que, em seu entendimento, impõe a reforma do ato administrativo.

Por sua vez, o terceiro eixo da controvérsia recai sobre o **Lote 07**, no qual a empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** questiona a classificação da empresa **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sustentando, em síntese, a inexequibilidade da proposta apresentada, em razão da alegada incompatibilidade entre o preço ofertado e os valores praticados no mercado para o equipamento licitado, bem como a suposta desconformidade técnica do produto ofertado em relação às especificações constantes do Termo de Referência.

Diante desse cenário, a análise jurídica deve concentrar-se na verificação da conformidade dos atos praticados pelo Pregoeiro com o regime jurídico instituído pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente quanto à observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento



Praça da Bandeira – Centro, Inhambupe – BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



convocatório, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da verdade material, examinando-se se os fundamentos invocados pelas recorrentes possuem aptidão para infirmar a legalidade das decisões administrativas impugnadas.

O cerne da controvérsia consiste, portanto, em aferir: **(i)** se a empresa **COMERCIAL USUAL LTDA** possuía direito à convocação para apresentação dos documentos de habilitação no **LOTE 02**; **(ii)** se, no **LOTE 13**, restou efetivamente demonstrado o tempestivo encaminhamento da documentação exigida pelo edital, de modo a caracterizar erro material na decisão que determinou sua inabilitação; e **(iii)** se as alegações de inexecutibilidade da proposta e de desconformidade técnica formuladas pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** evidenciam vícios substanciais capazes de justificar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no **LOTE 07**, ou se, ao contrário, revelam-se insuficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela Comissão de Contratação, devendo prevalecer a preservação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

IV.1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

O processo licitatório, enquanto instrumento destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é regido por um conjunto de princípios expressos e implícitos que asseguram a legitimidade, a eficiência e a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito do certame. Tais princípios constituem verdadeiros vetores interpretativos e normativos que orientam toda a atuação administrativa, garantindo que o procedimento licitatório seja conduzido com observância aos valores fundamentais da Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece em seu **artigo 5º** o conjunto de princípios que devem nortear todas as fases do procedimento licitatório, desde a fase preparatória até a execução contratual.

Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esses princípios, interligados, formam a base sobre a qual se assenta a validade do certame. A legalidade impõe a estrita obediência à lei e ao direito; a vinculação ao instrumento convocatório estabelece o edital como a norma máxima da disputa; a isonomia e a competitividade garantem um tratamento justo e a mais ampla participação de interessados; e a busca pela proposta mais vantajosa, aliada à eficiência, consagra o objetivo final de toda licitação: a melhor contratação para o interesse público.

Nesse contexto, a resolução do caso concreto demanda a análise da materialidade das supostas irregularidades apontadas pelas recorrentes. Cumpre aferir, com base nos elementos técnicos constantes dos autos e na instrução promovida pelo Pregoeiro, se as inconformidades suscitadas sejam quanto à autenticidade dos documentos de habilitação, seja em relação à divergência dimensional do produto ofertado possuem relevância suficiente para comprometer a validade da proposta ou a regularidade da habilitação.

IV.2. A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E A JUSTA COMPETIÇÃO

A finalidade precípua do processo licitatório não é a mera observância de ritos, mas sim a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, o que somente se alcança por meio da mais ampla e justa competição. A Lei nº 14.133/2021 é categórica ao definir os objetivos do processo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

A finalidade precípua do processo licitatório, conforme cristalizado no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, transcende a mera observância de ritos para focar na seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, objetivo que somente se alcança por meio da mais ampla e justa competição. Esses dois pilares, a



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUÊ
UM NOVO FUTURO para todos!

vantajosidade e a competição, são interdependentes e formam o alicerce da eficiência e legalidade nas contratações públicas. A jurisprudência pátria, de forma consistente, tem reforçado que a violação de um compromete diretamente a realização do outro.

A noção de "proposta mais vantajosa" é notavelmente ampla, superando a análise simplista do menor preço para abranger o ciclo de vida completo do objeto, sua qualidade, rendimento e durabilidade. Nesse sentido, o formalismo excessivo que impede a seleção da melhor oferta é veementemente rechaçado pelos tribunais. A inabilitação de um licitante por vícios puramente formais e sanáveis, quando sua proposta é economicamente superior e não há indícios de fraude, representa um apego exagerado à forma em detrimento do interesse público. A desclassificação, portanto, deve ser tratada como medida excepcional, reservada a vícios insanáveis que efetivamente comprometam a avaliação da proposta ou a isonomia entre os concorrentes.

Por sua vez, a justa competição funciona como o principal instrumento para que a Administração acesse um universo diversificado de soluções e, com isso, identifique a proposta verdadeiramente mais vantajosa. Qualquer cláusula editalícia que, sem justificativa técnica plausível, restrinja o caráter competitivo do certame, viola não apenas a isonomia, mas o próprio desígnio de eficiência da licitação. A prática judicial demonstra a anulação de diversas barreiras indevidas, como a imposição de restrições geográficas que impedem empresas de outras localidades de participar, ou a utilização de critérios de desempate arbitrários e desprovidos de racionalidade.

Em suma, o administrador público se depara com o desafio de equilibrar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a finalidade maior do processo licitatório. A busca pela proposta mais vantajosa não pode ser sacrificada por formalismos que não agregam segurança ou isonomia ao certame. Pelo contrário, é a garantia de uma competição ampla, justa e isonômica que legitima a escolha final e assegura que o interesse público foi, de fato, plenamente atendido.

IV.3. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS

A apreciação dos recursos administrativos deve observar os princípios que regem as contratações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência, o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambuê - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambuê | 13.647.185/0001-72



A Nova Lei de Licitações prestigia a prevalência da verdade material e da finalidade do procedimento licitatório, afastando o formalismo excessivo quando este não se mostrar apto a comprometer a igualdade entre os licitantes, a segurança da contratação ou a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, eventual inconformidade somente poderá justificar a desclassificação de proposta ou a inabilitação de licitante quando possuir natureza substancial e for capaz de comprometer a regularidade do certame ou a futura execução contratual. Em sentido oposto, falhas meramente formais, passíveis de verificação ou saneamento, não devem constituir óbice à continuidade do procedimento, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência administrativa.

É sob essa perspectiva que serão examinadas, a seguir, as insurgências deduzidas pelas recorrentes.

IV.3.1. DO RECURSO DA EMPRESA COMERCIAL USUAL LTDA - LOTE 02: DA AUSÊNCIA DE DIREITO À CONVOCAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

A recorrente **COMERCIAL USUAL LTDA**, alega, em síntese, que:

[...] sua desclassificação e posterior inabilitação decorreram de equívocos procedimentais praticados durante a condução do certame. Relativamente ao LOTE 02, a recorrente alega que foi indevidamente afastada do procedimento sem que lhe fosse oportunizada a apresentação da documentação de habilitação, afirmando que a Administração teria estendido, de forma automática e indevida, os efeitos da decisão proferida em outro lote, em afronta aos princípios do devido processo administrativo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A pretensão, contudo, não encontra amparo na legislação, nas regras do edital ou nos fatos do certame. A sistemática do pregão, seja na Lei nº 10.520/2002 ou na nova Lei de Licitações, é clara ao definir um rito sucessivo, em que a habilitação é exigida apenas do licitante que apresentou a melhor proposta, e dos subsequentes apenas na hipótese de falha do primeiro.

O próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026-PE detalha essa sistemática na seção 6.2, de forma inequívoca:

O próprio **Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026-PE** estabelece esta regra de forma inequívoca. Conforme o item 6.2 do instrumento convocatório:



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



6.2 DO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.2.1 Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas da licitante arrematante**.

6.2.9 Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação, a licitante será habilitada e **declarada vencedora do certame**.

6.2.10 Se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências para a habilitação, o(a) Pregoeiro(a) **examinará a oferta subsequente** de menor preço [...], negociará com o seu autor [...], decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente.

Essa disposição editalícia é um reflexo direto da estrutura processual definida pela Lei nº 14.133/2021. Os artigos 17 e 63, em conjunto, estabelecem tanto a ordem das fases quanto a regra específica para a convocação, não deixando margem para dúvidas:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

A combinação desses dispositivos é inequívoca: no rito padrão adotado pelo edital, em que a fase de julgamento (art. 17, IV) antecede a fase de habilitação (art. 17, V), a documentação de habilitação somente pode ser exigida do licitante vencedor (art. 63, II), ressalvada a hipótese de inversão das fases, desde que expressamente prevista no edital e devidamente motivada, nos termos do art. 17, §



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



1º, da Lei nº 14.133/2021. Não sendo esse o caso, a convocação da recorrente, que não se sagrou vencedora da fase de lances, representaria indevida antecipação da etapa de habilitação e, por conseguinte, ruptura ilegal da sequência procedimental estabelecida no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme ao rechaçar a exigência antecipada dos documentos de habilitação, caracterizando-a como inversão indevida de fases, salvo quando prevista em edital, conforme preconiza a lei:



EMENTA: LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO. INVERSÃO INDEVIDA DE FASES. **EXIGÊNCIA ANTECIPADA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APENAS PELO LICITANTE VENCEDOR.** ART. 63, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. DILIGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. A inabilitação de licitante sem a realização de diligência destinada à complementação de documentos comprobatórios de condição preexistente afronta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de apresentação prévia dos documentos de habilitação, antes da fase de julgamento das propostas, caracteriza inversão indevida de fases, em desconformidade com o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a exigência da documentação de habilitação apenas do licitante vencedor. (TCU, Acórdão nº 656/2026-Plenário, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa).

Em seu parecer, o Pregoeiro corrobora essa linha de raciocínio, destacando que a recorrente carece de legítimo interesse para o **LOTE 02**. Sua argumentação baseou-se nos seguintes pontos:

Classificação Final: A empresa **ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA** sagrou-se vencedora com uma proposta de **R\$ 36.000,00**, enquanto a recorrente, **COMERCIAL USUAL LTDA**, ficou na 6ª colocação, com um lance de **R\$ 39.768,00**.

Regularidade da Vencedora: A primeira colocada cumpriu todas as exigências e foi devidamente habilitada.

Rito Procedimental: O Pregoeiro frisou que a convocação de licitantes remanescentes só ocorre se os mais bem classificados forem desclassificados ou



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



inabilitados. Como a finalidade do certame foi atingida com a habilitação da primeira colocada, o procedimento para este lote foi corretamente encerrado.

Dessa forma, a recorrente não possuía direito subjetivo à convocação, pois sua expectativa de direito estava condicionada ao fracasso de cinco outras empresas classificadas à sua frente. Como a empresa com a proposta mais vantajosa atendeu a todos os requisitos, a decisão do Pregoeiro de adjudicar-lhe o objeto e indeferir o recurso está em plena conformidade com a legislação e os princípios da economicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, a decisão do Pregoeiro deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso da empresa **COMERCIAL USUAL LTDA** no que tange ao Lote 02.

IV.3.2. DO RECURSO DA EMPRESA COMERCIAL USUAL LTDA - LOTE 13: DO EQUÍVOCO MATERIAL NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AO SISTEMA ELETRÔNICO

Em relação ao Lote 13, a recorrente **COMERCIAL USUAL LTDA** se insurge contra sua inabilitação. Para subsidiar sua alegação e **criar um robusto acervo probatório**, a própria licitante juntou em sua peça recursal **cópias de tela (prints) da plataforma BLL Compras**, demonstrando o exato momento e local do envio dos arquivos que comprovavam o cumprimento das exigências do edital. Sua argumentação, agora provada, foi:

[...] que atendeu integralmente à convocação expedida pelo Pregoeiro, tendo encaminhado tempestivamente, por intermédio da plataforma eletrônica [...] a proposta readequada, os documentos de habilitação e os catálogos técnicos [...], razão pela qual a decisão [...] teria decorrido de mero equívoco na conferência dos documentos.

Ao reavaliar o processo, o Pregoeiro, em uma postura de autotutela administrativa, realizou diligências nos registros do sistema e confirmou a alegação da recorrente. Em seu parecer, o agente de contratação assim se manifestou:

Após nova verificação nos logs do sistema e no histórico de arquivos, constatou-se que a empresa havia cumprido integralmente a convocação. A inabilitação inicial ocorreu devido a uma **'falha de constatação visual'** da equipe de condução, que não percebeu que os documentos (arquivo Filzip-54063-USUAL.zip) haviam sido anexados [...]. Manter a



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

punição seria um formalismo excessivo e violaria o princípio da verdade material, uma vez que o envio foi tempestivo.

A decisão do Pregoeiro de reconsiderar e propor o provimento do recurso está em perfeita harmonia com a legislação, a jurisprudência e os princípios que regem a licitação. O poder-dever da Administração de sanear erros materiais é um instrumento para garantir a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa.

O próprio Edital do certame, em seu item 25.7 previa a possibilidade de diligências:

25.7- É facultada a Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Portanto, a insurgência da recorrente quanto ao Lote 13 merece acolhimento.

Isso porque, ao proceder a nova e minuciosa verificação nos logs do sistema eletrônico e no histórico de arquivos submetidos, o próprio Pregoeiro constatou que assiste total razão à recorrente, restando materialmente comprovado que a empresa atendeu estritamente à convocação, inserindo a proposta realinhada e os documentos complementares de habilitação dentro do prazo assinalado. Constatou-se, ademais, que os arquivos foram anexados tanto na aba de "Documentos Complementares" quanto no campo geral sob o título de "Outros documentos", sendo a inabilitação inicial resultado de **falha de constatação visual** da equipe de condução durante a sessão pública.

O edital, conforme transcrito pela própria recorrente, previa nos subitens 6.2.1 e 6.2.2 que a documentação de habilitação seria exigida apenas da licitante arrematante, mediante solicitação do agente de contratação, devendo ser encaminhada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, no prazo máximo de 2 (duas) horas. Tendo o Pregoeiro reconhecido, em sede de reexame, que a obrigação processual de envio foi integralmente cumprida no prazo legal, inexistente suporte fático ou jurídico para a manutenção da inabilitação.

A solução encontra amparo no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a realização de diligência, bem como no art. 5º do mesmo diploma, que consagra os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Art. 64. [...]

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A manutenção do ato de inabilitação, mesmo após a comprovação da tempestiva transmissão eletrônica dos arquivos, configuraria formalismo excessivo e ofensa à verdade material. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é cristalino ao impor o dever de diligência para o saneamento de falhas formais:



EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. DILIGÊNCIA. SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE. POSSIBILIDADE.

A desclassificação ou inabilitação de licitante por falhas de fácil correção, sem a concessão de prazo razoável para seu saneamento, afronta os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado apenas a comprovar condição preexistente ao momento da apresentação da proposta, o qual deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência. A prevalência do rigor formal em detrimento da finalidade do certame configura excesso de formalismo incompatível com o interesse público.

(TCU, Acórdão nº 988/2022-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia).

No caso concreto, não se está diante de juntada extemporânea de documento inexistente, mas do reconhecimento de que os documentos já haviam sido tempestivamente apresentados, tendo a irregularidade decorrido exclusivamente de erro material da Administração na conferência dos anexos. A manutenção do ato de inabilitação, mesmo após a comprovação da tempestiva transmissão eletrônica dos arquivos, configuraria formalismo excessivo e ofensa à verdade material, além de comprometer a busca da proposta mais vantajosa.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



Ademais, a revisão do ato pelo Pregoeiro traduz legítimo exercício do poder-dever de autotutela administrativa, na forma da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**.

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Identificado o erro de fato na análise inicial da documentação eletrônica, impõe-se a correção do ato, com o retorno do certame à fase de julgamento da proposta e dos documentos da recorrente.

Diante disso, a conclusão juridicamente adequada é pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO** da empresa **COMERCIAL USUAL LTDA** quanto ao **LOTE 13**, para anular sua inabilitação e determinar o retorno do certame à fase de análise da proposta e dos documentos tempestivamente apresentados, em estrita observância à legalidade, à verdade material e ao interesse público.

IV.3.3. DO RECURSO DA EMPRESA K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP – LOTE 07: DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA SUPOSTA DESCONFORMIDADE TÉCNICA DO OBJETO

Em relação ao **Lote 07**, a empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** interpõe recurso administrativo insurgindo-se contra a classificação da empresa **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sustentando, em síntese, a suposta **inexequibilidade da proposta vencedora** e a alegada **desconformidade técnica** do produto ofertado em relação às especificações do edital e do termo de referência.

Todavia, à vista dos elementos atualmente constantes dos autos, a insurgência recursal não apresenta fundamentos suficientes para impor a reforma da decisão recorrida, seja quanto à alegada inexequibilidade econômica, seja quanto à suposta desconformidade técnica do objeto ofertado, à luz dos elementos objetivos do processo, da **Lei nº 14.133/2021** e dos princípios que regem as contratações públicas.

A alegação de inexequibilidade é frontalmente contrariada pelos **dados objetivos constantes do processo administrativo**.



Praça da Bandeira – Centro, Inhambupe – BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

A proposta apresentada pela empresa **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, declarada vencedora do **LOTE 07**, foi de **R\$ 1.112,00 (mil cento e doze reais)**, valor praticamente idêntico ao valor de referência estimado pela própria Administração, fixado em **R\$ 1.112,58 (mil cento e doze reais e cinquenta e oito centavos)** após regular pesquisa de mercado.

De outro lado, a proposta da recorrente **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** alcançou o montante de **R\$ 9.011,40 (nove mil e onze reais e quarenta centavos)**, valor quase nove vezes superior ao orçamento estimado pela Administração.

 QUADRO COMPARATIVO DE VALORES

REFERÊNCIA	VALOR
VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO	R\$ 1.112,58
PROPOSTA DA FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.112,00
PROPOSTA DA K.C.R. IND. E COM. DE EQUIP. EIRELI – EPP	R\$ 9.011,40

A diferença entre a proposta vencedora e o valor de referência é de apenas R\$ 0,58, o que evidencia, de forma clara e objetiva, a compatibilidade do preço ofertado com o valor de mercado apurado pela própria Administração.

Assim, não há base lógica, técnica ou jurídica para sustentar a tese de inexequibilidade, uma vez que o preço da vencedora coincide substancialmente com o parâmetro oficial de mercado adotado no certame.

No caso concreto, a interpretação das normas que regem o procedimento licitatório deve ser orientada pelos objetivos e princípios já anteriormente delineados, especialmente aqueles relacionados à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, à preservação da competitividade, ao julgamento objetivo, à razoabilidade e à vedação do formalismo excessivo. A análise do presente recurso, portanto, não pode se restringir a uma leitura estritamente literal das exigências editalícias, devendo considerar, sobretudo, a finalidade pública da licitação, que consiste em assegurar a contratação mais eficiente, econômica e compatível com o interesse público, sem descuidar da observância da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica do certame.

A exequibilidade da proposta não pode ser afastada com base em mera alegação abstrata da licitante recorrente. Exige-se demonstração concreta, objetiva



Praça da Bandeira – Centro, Inhambupe – BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

e tecnicamente fundamentada de que o preço ofertado seria insuficiente para suportar a integral execução contratual. No caso em exame, ocorre precisamente o inverso: o valor apresentado pela vencedora está em perfeita aderência ao orçamento estimado pela Administração, circunstância que constitui forte indicativo de exequibilidade, economicidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece mecanismo específico para a aferição da exequibilidade das propostas, dispondo que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Em perfeita consonância com o diploma legal, o Edital do certame também prevê:

Item 11.6. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Logo, ainda que houvesse dúvida o que os números do processo não indicam, a providência juridicamente adequada seria a aferição objetiva da exequibilidade, e não a desclassificação automática por simples inconformismo da recorrente.

No que se refere à alegada **desconformidade técnica**, a insurgência também não prospera.

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso se limita a alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, objetiva e tecnicamente fundamentada, qual requisito essencial do Termo de Referência teria sido efetivamente descumprido pela empresa **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. A mera juntada de e-mails ou a menção a características acessórias de um produto, sem



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



demonstrar que tais características são indispensáveis e foram explicitamente exigidas como critério de aceitação no edital, não configura prova de descumprimento contratual.

No âmbito do processo administrativo, vigora o princípio da motivação, que exige que os atos inclusive os de interposição de recurso sejam fundamentados. O ônus de demonstrar a irregularidade do ato administrativo ou da proposta vencedora recai sobre quem alega. Não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus probatório, suas alegações permanecem no campo da mera insatisfação, insuficientes para desconstituir a análise e a classificação realizadas pelo Pregoeiro, que se pautou pelo princípio do julgamento objetivo.

O ponto central, contudo, é que a sistemática da Lei nº 14.133/2021, em harmonia com a mais moderna doutrina e jurisprudência, repudia o formalismo excessivo e adota o formalismo moderado, no qual a forma não é um fim em si mesma, mas um instrumento para atingir o interesse público neste caso, a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, mesmo que pairasse qualquer dúvida objetiva sobre a plena compatibilidade do produto, a solução jurídica adequada jamais seria a exclusão sumária da licitante. Pelo contrário, a lei impõe ao agente público o dever de diligência para esclarecer os fatos e buscar a verdade material, em vez de se apegar a eventuais ambiguidades em documentos acessórios, como catálogos e prospectos, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I** - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II** - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Embora o art. 64 trate formalmente da fase de habilitação, sua lógica jurídica se harmoniza com o dever de instrução adequada do processo e com o **art. 59, §2º**, que autoriza diligências para aferição da exequibilidade das propostas. A sistemática da Lei nº 14.133/2021 prestigia a **verdade material**, a **razoabilidade** e o **formalismo moderado**, vedando que dúvidas sanáveis sejam convertidas, de plano, em fundamento para desclassificação.





PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

No caso concreto, a tese da recorrente busca extrair da suposta insuficiência de elementos acessórios uma consequência extrema a desclassificação da proposta vencedora sem demonstração objetiva de vício substancial. Tal pretensão não se coaduna com o regime jurídico das licitações contemporâneas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é cristalino ao estabelecer essa diretriz, vedando a desclassificação açodada e prestigiando a instrução processual adequada:



EMENTA: LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE AMOSTRAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VÍCIOS SANÁVEIS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EDITAL COM REDAÇÃO AMBÍGUA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE PROMOVER O SANEAMENTO DO CERTAME.

A desclassificação ou inabilitação de licitante por vícios sanáveis, sem a prévia realização de diligência destinada ao esclarecimento ou à reapresentação de amostras, afronta os arts. 59, § 2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021. Verificada ambiguidade na redação do edital ou do termo de referência, compete à Administração adotar medidas saneadoras, assegurando a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes, o formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo cabível o retorno da licitação à fase anterior à análise das amostras ou, conforme o caso, a anulação do certame.

(TCU, Acórdão nº 884/2026-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira).

Ademais, é importante ressaltar que o próprio edital, em sua cláusula 25.9, estabelece uma regra de interpretação que fulmina a tese da recorrente:

25.9 - As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A pretensão da recorrente, de promover uma desclassificação por suposta dúvida formal, representa uma flagrante inversão da lógica principiológica e normativa que rege o certame. Ela se choca frontalmente com o que determina o próprio edital em sua cláusula 25.9, que estabelece um norte interpretativo vinculante para o administrador público. A referida cláusula, ao mandar que as



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



regras sejam sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa**, não expressa uma mera recomendação, mas um comando cogente, cujo objetivo é maximizar as chances de a Administração Pública celebrar um contrato verdadeiramente vantajoso, atraindo o maior número possível de concorrentes válidos. Acolher a tese restritiva da recorrente seria, portanto, não apenas violar uma regra expressa do edital, mas também causar um claro prejuízo ao interesse público, abrindo mão da proposta economicamente mais favorável em nome de um formalismo estéril e danoso.

Conclui-se, de forma irrefutável, que a análise e a decisão do Pregoeiro, ao validar e manter a proposta da empresa vencedora, não foram apenas corretas, mas representam a exata aplicação do direito e um ato de zelo com o erário. Sua conduta demonstrou maturidade administrativa ao não trilhar o caminho mais fácil e equivocado da exclusão sumária. Partindo da premissa de que o Pregoeiro e sua comissão detêm o poder-dever de instruir adequadamente o processo para buscar a verdade material, a decisão de manter a proposta mais vantajosa está em plena e total conformidade com a lei, a jurisprudência e as regras do certame. A máxima **"havendo dúvida sanável, a solução é a diligência, e não a desclassificação"** deve ser rigorosamente observada como um mecanismo de isonomia e eficiência, garantindo que o mérito das propostas prevaleça sobre eventuais percalços formais.

Face ao exposto, e em resposta à consulta submetida, esta Procuradoria opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso neste ponto específico, diante da insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar, de forma objetiva, a alegada inexecutabilidade da proposta ou a desconformidade técnica do objeto ofertado, não se identificando, sob o prisma jurídico e à vista dos elementos constantes dos autos, fundamento suficiente para a reforma da decisão recorrida.

Ressalta-se, por fim, a necessária delimitação de competências. A presente manifestação jurídica não substitui a avaliação técnica do objeto ofertado, competindo ao setor técnico responsável e ao Pregoeiro atestar, com base nos documentos constantes dos autos, a efetiva conformidade do equipamento com todas as especificações do Termo de Referência, especialmente quanto aos requisitos metrológicos e às certificações exigíveis. Caso, na avaliação técnica e administrativa dos agentes responsáveis pela condução do certame, ainda subsista dúvida de ordem fática acerca do pleno atendimento do objeto às exigências editalícias, caberá ao Agente de Contratação promover, se necessário, a diligência destinada ao seu esclarecimento, nos termos da legislação aplicável.

Tais verificações, por sua natureza eminentemente técnica e instrutória, não se inserem no âmbito das atribuições deste órgão de assessoramento jurídico,



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

cuja atuação, no presente caso, circunscreve-se ao exame da juridicidade dos atos praticados e das questões submetidas à sua apreciação.

V. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e em resposta à consulta formulada pela Autoridade Competente acerca dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2026-PE, esta Procuradoria Jurídica, após a detida análise dos fatos, das normas aplicáveis e da jurisprudência, passa a exarar suas conclusões e recomendações finais.

A presente análise demonstra que a condução do certame pelo Pregoeiro, especialmente em sede de reexame, foi pautada por um equilíbrio entre a legalidade estrita e os princípios da eficiência, razoabilidade e busca pela verdade material. Para o **LOTE 02**, a decisão de negar provimento ao recurso prestigia a clareza do rito procedimental legal. Para o **LOTE 13**, a reconsideração do ato reflete um exemplar exercício da autotutela, corrigindo erro fático para garantir a justiça e a competitividade.

No que tange ao Lote 07, a rejeição do recurso decorre da insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar, de forma objetiva, a alegada inexecutabilidade da proposta ou a desconformidade técnica do objeto ofertado. Ao negar provimento a recurso desacompanhado de elementos probatórios suficientes para impor a reforma da decisão recorrida, a Administração preserva o resultado do certame à luz dos elementos atualmente constantes dos autos, sem prejuízo de sua competência para promover, caso ainda subsista dúvida de ordem fática ou técnica, as diligências necessárias à verificação da efetiva conformidade do produto com as exigências do Termo de Referência, antes da conclusão definitiva do certame.

Diante disso, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se em concordância com as conclusões exaradas pelo Pregoeiro e opina que a Autoridade Competente deve:

- a. **CONHECER** de todos os recursos administrativos interpostos, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
- b. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **COMERCIAL USUAL LTDA** referente ao **Lote 02**, mantendo-se a adjudicação do objeto à empresa **ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA**.
- c. No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **COMERCIAL USUAL LTDA** referente ao **Lote 13**, para anular o ato de sua inabilitação e



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



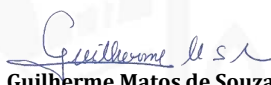
PREFEITURA
INHAMBUÊ
UM NOVO FUTURO para todos!

determinar o retorno do procedimento à fase de análise de sua proposta e documentos, que foram tempestivamente apresentados.

- d. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** referente ao **Lote 07**, mantendo-se a classificação da proposta da empresa **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sem prejuízo de que a própria Administração, em ato de zelo e discricionariedade, caso ainda vislumbre qualquer dúvida de ordem fática, determine a realização de diligências para atestar, de forma definitiva e material, a plena compatibilidade do produto a ser entregue com as especificações do Termo de Referência, como medida de segurança na fase que antecede a contratação.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Inhambuê/BA, 01 de julho de 2026.


Bel. Guilherme Matos de Souza Ribeiro
Procurador-Geral Interino do Município
Nomeado pelo Decreto n. 532/2025
Prefeitura Municipal de Inhambuê/BA



Praça da Bandeira - Centro, Inhambuê - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambuê | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

DESPACHO – PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 007/2026-SEDUC

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026-PE

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO –
RECURSOS ADMINISTRATIVOS

À Autoridade Competente,

Encaminham-se os presentes autos administrativos, devidamente instruídos com o Parecer Jurídico elaborado por esta Procuradoria-Geral do Município, por meio do qual foi realizada a análise técnico-jurídica dos recursos administrativos interpostos pelas empresas COMERCIAL USUAL LTDA e K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2026-PE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e mobiliário destinados à Creche Municipal Prof.^a Rosilda Damasceno dos Santos.

A manifestação jurídica restringiu-se ao exame da conformidade dos atos administrativos praticados durante a fase recursal com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, emitindo parecer de natureza estritamente opinativa, sem caráter vinculante, destinado a subsidiar a decisão da autoridade competente.

Dessa forma, encontrando-se a instrução processual concluída no âmbito desta Procuradoria, submetem-se os autos à elevada apreciação de Vossa Senhoria, para que, no exercício da competência prevista na legislação de regência, profira a decisão administrativa definitiva acerca dos recursos interpostos.

É o despacho.

Inhambupe/BA, 01 de julho de 2026.



Praça da Bandeira – Centro, Inhambupe – BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

Bel. Guilherme Matos de Souza Ribeiro
Procurador-Geral Interino do Município
Nomeado pelo Decreto n. 532/2025
Prefeitura Municipal de Inhambupe/BA

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 007/2026-SEDUC

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 015-2026-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PARA A CRECHE MUNICIPAL PROF.^a ROSILDA DAMASCENO DOS SANTOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE-BA, EM CUMPRIMENTO ÀS METAS ESTABELECIDAS NO CONVÊNIO Nº 564/2025 (SEC/ESTADO DA BAHIA).

RECORRENTES:

COMERCIAL USUAL LTDA (LOTE 02 E 13), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.050.075/0001-91, com sede na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981)

K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP (LOTE 07), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba/SP.

RECORRIDAS:

FUTURE COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME (LOTE 07), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.105.496/0001-19, com sede na Avenida Teixeira de Freitas, n. 38, Centro, Nova Soure/BA, CEP: 48460-000.

ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA (LOTE 02), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.144.117/0001-51, com sede na Rua Floriano de Araújo Mendonça, nº 13, Andar 1, Centro, Cruz das Almas/BA, CEP 44.380-000.

ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA (LOTE 13), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.682.874/0001-77, com sede na Rua 1º de Maio, nº 228, Bairro São João (Antigo Campo do Gado Velho), Feira de Santana/BA, CEP 44.051-746.

Vistos, etc.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **COMERCIAL USUAL LTDA**, relativamente aos Lotes 02 e 13, e **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, em relação ao Lote 07, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2026-PE, insurgindo-se contra decisões proferidas pelo Agente de Contratação durante a condução do certame.

Recebidos os autos, os recursos foram submetidos à reapreciação do Agente de Contratação, que emitiu manifestação técnica devidamente fundamentada, sendo posteriormente encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica, em observância ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



Após detida análise dos autos, das razões recursais, da manifestação do Agente de Contratação e do parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município, acolho integralmente as conclusões neles consignadas, adotando-as como razões de decidir, por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Inicialmente, **conheço dos recursos administrativos**, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, **nego provimento ao recurso interposto pela empresa COMERCIAL USUAL LTDA em relação ao Lote 02**, uma vez que restou demonstrado que a recorrente não possuía direito subjetivo à convocação para apresentação dos documentos de habilitação, haja vista que a empresa **ESPAÇO CONFORTO COLCHÕES LTDA**, primeira colocada, atendeu integralmente às exigências do edital, inexistindo qualquer vício procedimental apto a macular a regularidade do certame.

Por outro lado, **dou provimento ao recurso interposto pela empresa COMERCIAL USUAL LTDA relativamente ao Lote 13**, considerando que ficou materialmente comprovado, mediante reanálise dos registros do sistema eletrônico, que a recorrente encaminhou tempestivamente a proposta readequada e os documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório, tendo sua inabilitação decorrido de inequívoco erro material na conferência dos arquivos eletronicamente anexados. Diante desse cenário, impõe-se a anulação do ato de inabilitação e o retorno do procedimento à fase de julgamento da proposta e da documentação regularmente apresentada, em estrita observância aos princípios da legalidade, da verdade material, do formalismo moderado, da autotutela administrativa e da busca da proposta mais vantajosa.

No que se refere ao recurso interposto pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, relativamente ao Lote 07, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, porquanto as alegações de inexecuibilidade da proposta e de desconformidade técnica do objeto não foram acompanhadas de elementos probatórios suficientes a infirmar a presunção de legitimidade do julgamento realizado pelo Agente de Contratação. Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que a proposta apresentada pela empresa **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** mostra-se compatível com o valor estimado pela Administração, inexistindo fundamento jurídico ou técnico apto a justificar sua desclassificação, sem prejuízo de que, caso ainda subsista dúvida objetiva de natureza fática ou técnica quanto à conformidade do produto ofertado com as especificações do Termo de Referência, sejam promovidas, antes da conclusão definitiva do certame, as diligências necessárias ao seu esclarecimento.

Dessa forma, **mantenho as conclusões adotadas pelo Agente de Contratação quanto aos Lotes 02 e 07**, bem como **acolho sua reconsideração relativamente ao Lote 13**, determinando o retorno do procedimento à fase de julgamento da proposta e da



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000

Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



PREFEITURA
INHAMBUPE
UM NOVO FUTURO para todos!

documentação da empresa **COMERCIAL USUAL LTDA**, para regular prosseguimento do certame.

Publique-se a presente decisão, promovam-se as comunicações de praxe aos interessados por meio do sistema eletrônico utilizado na licitação e, após, retornem os autos ao Agente de Contratação para adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, 06 de julho de 2026.

Luciana de S. Cardoso do Nascimento
Secretária Municipal de Educação
Decreto Nº 341/2025

LUCIANA DE SOUZA CARDOSO DO NASCIMENTO
Secretária Municipal de Educação
Decreto n. 341/2025
Prefeitura Municipal de Inhambupe/BA



Praça da Bandeira - Centro, Inhambupe - BA, 48490-000
Estado da Bahia | Prefeitura Municipal de Inhambupe | 13.647.185/0001-72



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

À PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

Processo 007/2026

K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80, infra-assinado, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data vênia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou a licitante **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no lote 07** interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou/inabilitou a licitante **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no lote 07** em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/21, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos e mobiliário para a Creche Municipal Prof.^a Rosilda Damasceno dos Santos, visando atender as demandas da Secretaria de Educação do município de

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Inhambupe-BA, em cumprimento às metas estabelecidas no Convênio nº 564/2025 (SEC/Estado da Bahia), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência/Especificações do objeto, parte integrante do presente Edital

Ocorre que a recorrida não atendem aos requisitos do lote 07

A arrematante para o item 01 do lote ofertou equipamento da marca BALMAK, modelo ELCO por R\$ 313,00; valor este totalmente incompatível ao que é encontrado no mercado, pois esse modelo é vendido por mais que o dobro do valor ofertado conforme pesquisas abaixo

https://www.mercadolivre.com.br/balanca-comercial-digital-balmak-elco-30kg-preto/p/MLB15217451?pdp_filters=item_id%3AAMLB4806705124&from=gshop&matt_tool=45048704&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=22090354304&matt_ad_group_id=193044723594&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=787871578955&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=735098639&matt_product_id=MLB15217451-product&matt_product_partition_id=2453510970202&matt_target_id=aud-2681034061672:pla-2453510970202&cq_src=google_ads&cq_cmp=22090354304&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&gad_source=1&gad_campaignid=22090354304&gbraid=0AAAAAD93qcBhUG1Zr74Rlh6f8SZe7tzJI&gclid=CjwKCAjw3ejRBhAdEiwADkqPn0bz2iczlMTkBVzYgwk8OyrDhAPzsl.8xo65Bkl5cZRbR5AYjJRAz7hoCq4EQAvD_BwE

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



Novo | +1000 vendidos

Elco 15kg Balmak Balança Eletrônica Para Comércio

4,4 ★★★★★ (238)

R\$ 700²⁴

10x R\$ 70,02 sem juros

[Ver os meios de pagamento](#)

Cor: Preto



Peso máximo suportado: 15 kg

☒ 15 kg ☐ 30 kg

O que você precisa saber sobre este produto

- Largura da superfície de apoio: 23.5 cm.
- Comprimento da superfície de apoio: 33.5 cm.
- Com mastro: Não.
- Voltagem: 127/220V.

Parcelamento sem juros

R\$ 700²⁴

10x R\$ 70,02 sem juros

FRETE GRÁTIS ACIMA DE R\$ 19

Chegará grátis entre quinta-feira e sábado por ser sua primeira compra

[Mais detalhes e formas de entrega](#)

Retire grátis entre quinta-feira e segunda-feira em uma agência Mercado Livre

[Ver no mapa](#)

Última em estoque!

[Comprar agora](#)

[Adicionar ao carrinho](#)

 Loja oficial **CASA ATIVA**

+10 mil vendas

Logo a empresa recorrida apresentou proposta inexecutável, por estar abaixo do valor de mercado

Assim, por consequência a proposta não pode ser considerada executável, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado, o que poderá ser diligenciado pela dought commission in various companies of the branch.

Aqui, faz-se imperioso destacar que the doctrine and the Brazilian jurisprudence differentiate clearly two types of analysis regarding the executability of a proposal in public bids:

1. **A inexecutability in front of the reference value of the item** (parameter estimated by the Administration in the edital); e
2. **A inexecutability in front of the market value of the item** (parameter real practiced by specialized commerce).

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

No caso vertente, a inexecutabilidade se configura de forma cristalina **frente ao valor de mercado do item**. Essa distinção é fundamental, uma vez que o valor de referência estipulado no edital para o item 01 do lote 07 é de **R\$ 313,00** — um valor que se mostra extremamente baixo, defasado e flagrantemente desalinhado da realidade econômica atual para o fornecimento do produto licitado.

O fato de a empresa recorrida ter apresentado proposta próxima do valor referencial não confere executabilidade automática aos seus lances. A executabilidade deve ser confrontada com a realidade fática do mercado, onde o modelo de balança exigido é comercializado por valor superior ao quádruplo do montante ofertado, conforme demonstram as pesquisas acima.

Somado a isso, há uma impossibilidade técnica e material intransponível: **no patamar de preços de R\$ 313,00, existem no mercado tão somente balanças de uso doméstico e desprovidas de qualquer homologação ou certificação do INMETRO** (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

A Administração Pública necessita de equipamentos profissionais, duráveis e devidamente aferidos para atender às suas Secretarias. Admitir propostas nesses valores significa aceitar, inevitavelmente, produtos que não cumprem os requisitos legais de metrologia legal ou que serão entregues em prejuízo completo da qualidade, violando a segurança das operações do Município.

Logo, as empresas recorridas apresentaram propostas flagrantemente inexequíveis por estarem drasticamente abaixo do valor real de mercado. Assim, por consequência, a proposta não pode ser considerada executável, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado, o que poderá ser diligenciado pela douta comissão em diversas empresas do ramo.

Destacamos que o valor inexequível é entendido pela doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame,

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p. 559)

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade entre o valor médio aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora. Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor real de mercado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial, pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no fornecimento a ser contratado pelo Município. Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora notoriamente não acoberta o custo dos materiais e da tecnologia necessária para a execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como o da eficiência, o que precisa ser observado é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precepo, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** (Lei nº 9.784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018):

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, no se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;"

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do produto a ser entregue, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

O douto doutrinador Hely Lopes Meirelles esclarece:

"... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." (MEIRELES, 2010, p. 202).

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pg. 654-655):

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avenada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a Súmula nº 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), quando do julgamento do Processo nº 911.699, decidiu:

"EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. Serão

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

considerados inexecutáveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante."

Assim, no presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor médio aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora, bem como o que é imposto no edital

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, **como da eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precipuo, a proposta inexecutável apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99)**.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):

Deveria, portanto, ser desclassificada do certame

DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a real exequibilidade de sua proposta face ao mercado real, ou promover a devida desclassificação (Súmula 473, STF):

"SÚMULA 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Considerando tudo o que foi exposto, é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecutável ao se comparar com o **preço real de mercado**, restando evidente que o valor referencial constante no edital encontra-se defasado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade física e jurídica da proposta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediência às condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, as Recorridas devem ser intimadas a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de suas ofertas perante os custos de mercado de uma balança homologada, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão nº 2198/2009, Plenário (Relator: Benjamin Zymler):

"Enunciado: O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão nº 1679/2008-Plenário, TCU:

"Enunciado: O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços."

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E À IGUALDADE

As propostas apresentadas deveriam, portanto, ser desclassificadas do certame por infringirem a realidade do mercado e a finalidade do Edital. O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência ou aceitar propostas fictícias no mundo econômico.

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

O descumprimento indireto das cláusulas de qualidade implica a desclassificação da proposta, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação. Isso já que a Lei nº 14.133/21 disciplinou de modo minucioso o procedimento de licitação. Um dos caracteres mais marcantes desta lei foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito das exigências.

Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei nº 14.133/21:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)"

Ainda nesse sentido, a Licitação deve obedecer a norma aposta no parágrafo único do artigo 40 do Decreto nº 3.555/00:

"As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialtica, 2012. p. 61):

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências de exequibilidade e exatidão. Com efeito, aquele que apresenta propostas desconectadas da realidade comercial descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado/desclassificado (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778).

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*Manual de Direito Administrativo*. 25. edição. Editora Atlas, 2012, p. 244):

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos."

Com isso, resta observar, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise das propostas deve se dar com base em critérios realistas indicados e sintonizados com o mercado.

No mais, os princípios norteadores da Licitação estão protegidos legalmente e restou suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles, como o da isonomia. Segundo Celso

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Antônio Bandeira de Mello, firma-se a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

O princípio da isonomia da Administração não necessita, para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus.

E continua lecionando sobre o Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

"O princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluam ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, possam oferecer as indispensáveis condições de garantia."

A licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

Deveras, curial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos e admissíveis solicitados pela Administração e pela Lei, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido.

Ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à MORALIDADE, conforme destaca o Respeitvel Doutrinador Fabrício Motta:

"Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesma determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade,

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa-fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos."

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa-Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo. Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados. Qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado. Sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

"(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o à anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado." (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 34. Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

A não desclassificação das empresas (que apresentaram preços fictícios e inexequíveis frente ao mercado) é um erro cometido pela administração pública, sendo que a empresa está neste recurso demonstrando a V.Sa. o equívoco e solicitando a devida revisão da decisão, posto que a administração tem o poder-dever de corrigir atos se evitados de ilegalidade.

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Vale ressaltar que, se a revisão da decisão não ocorrer na via administrativa, a empresa recorrente resguarda o direito de requerer judicialmente a reparação devida. É para evitar a medida judicial e restabelecer a legalidade do certame de forma célere que a empresa vem requerer a revisão dos atos.

No mais, referido equipamento não atende as especificações integrais do item 01 do lote 07, que possui a seguinte descrição:

BALANÇA DIGITAL 15 KG - BL1 (PROINFÂNCIA) DESCRIÇÃO: • BALANÇA ELETRÔNICA DIGITAL COM PRATO EM AÇO INOXIDÁVEL COM CAPACIDADE DE 15 KG, FABRICADA E AFERIDA DE ACORDO COM O “REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO PARA INSTRUMENTOS DE PESAGEM NÃO AUTOMÁTICOS” - PORTARIA INMETRO Nº 236, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994. • CLASSIFICAÇÃO METROLÓGICA: “TIPO III”. DIMENSÕES: • DIMENSÕES MÍNIMAS DO PRATO: 240 X 325 MM; • PESO MÍNIMO DO EQUIPAMENTO: 3,100 KG; • CAPACIDADE: 15 KG; • DIVISÃO: DE 5G EM 5G. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS E FUNCIONAIS: • GABINETE EM ABS. • DISPLAY DE LCD DE 5 DÍGITOS COM MÍNIMO DE 12MM DE ALTURA. • TECLADO DE MEMBRANA COMPOSTO DE TECLAS E FUNÇÕES. • PÉS REGULÁVEIS. • NÍVEL DE BOLHA. • DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO. • TEMPERATURA DE OPERAÇÃO DE -10°C A +40°C OU COM REDUÇÃO DESSA FAIXA DE TEMPERATURA. • UMIDADE RELATIVA SUPOSTADA: 10% A 90%, SEM CONDENSAÇÃO. • TENSÃO ELÉTRICA: 110VCA / 220VCA. • COMUTAÇÃO AUTOMÁTICA DE VOLTAGEM. DESCRIÇÃO: • BALANÇA ELETRÔNICA DIGITAL COM PRATO EM AÇO INOXIDÁVEL COM CAPACIDADE DE 15 KG, FABRICADA E AFERIDA DE ACORDO COM O “REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO PARA INSTRUMENTOS DE PESAGEM NÃO AUTOMÁTICOS” - PORTARIA INMETRO Nº 236, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994. • CLASSIFICAÇÃO METROLÓGICA: “TIPO III”. DIMENSÕES: DIMENSÕES MÍNIMAS DO

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

PRATO: 240 X 325 MM; • PESO MÍNIMO DO EQUIPAMENTO: 3,100 KG; • CAPACIDADE: 15 KG; • DIVISÃO: DE 5G EM 5G. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS E FUNCIONAIS: • GABINETE EM ABS. • DISPLAY DE LCD DE 5 DÍGITOS COM MÍNIMO DE 12MM DE ALTURA. • TECLADO DE MEMBRANA COMPOSTO DE TECLAS E FUNÇÕES. • PÉS REGULÁVEIS. • NÍVEL DE BOLHA. • DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO. • TEMPERATURA DE OPERAÇÃO DE -10°C A +40°C OU COM REDUÇÃO DESSA FAIXA DE TEMPERATURA. • UMIDADE RELATIVA SUPOSTADA: 10% A 90%, SEM CONDENSAÇÃO. • TENSÃO ELÉTRICA: 110VCA / 220VCA. • COMUTAÇÃO AUTOMÁTICA DE VOLTAGEM.

A marca BALMAK ofertada não possui nível de bolha, desligamento automático e para o modelo ELCO, este não possui divisão de 5g na capacidade de 30kg (a divisão é de 10g) dessa forma não atende as necessidades do órgão e manual pro infância.

<http://balmak.com.br/balmak-produtos/comercial/balanca-digital-para-o-varejo/one-computadora-de-precos/>

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



ELPO pesadora
(com uma função de display: peso).

Características:

Computadora de Preços (ELCO):

Cap 5/10kg x Div 1/2g, Cap 15kg x Div 5g e
Cap 6/15/30kg x Div 2/5/10g

Pesadora (ELPO):

Cap 5/10kg x Div 1/2g e
Cap 6/15/30kg x Div 2/5/10g



Gabinete em plástico ABS injetado, garantindo o melhor acabamento, resistência e durabilidade. Dimensões 33,5Lx33,5Px11,5Acm.

Prato de pesagem soma em sua construção plástico ABS injetado e aço inoxidável espolado, oferecendo abas de proteção contra escoamento de líquidos e fácil higienização. Dimensões: 33,5Lx23,5Pcm.



Proteção contra interferências: sejam eletromagnéticas ou de radiofrequência, obedecendo ao RTM do INMETRO

Garantia: 1 ano



Display LCD extra grande de ALTA RESOLUÇÃO (de baixíssimo consumo) com BACKLIGHT, com mostrador Bargraph que monitora a carga de bateria – lados consumidor e operador.



Teclado: Tipo membrana, vedado e de alta resistência. Funções: Liga/Desliga, TARA (até 100% da capacidade), números "0"-"9", Impressão, Fixo, Z e CE.



Fonte automática full range externa 90-250VAC, 50/60Hz, 5,5V/0,5A



Buzzer sonoro durante a digitação



Proteção contra sobrecarga mecânica: protege contra cargas excessivas depositadas sobre o prato de pesagem, o que garante a continuidade da qualidade para operações mais precisas.

A informação foi confirmada pela representante da marca:

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

De: Vital Médica <vitalmedica.p@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 23 de setembro de 2021 10:43
Para: Compras - KCR Equipamentos
Assunto: Re: Característica Balança Elex 15

João Henrique

bom dia

Este modelo não possui desligamento automático

Atenciosamente,
Arthur / Julia

*Sr. Cliente: Pedimos que analise os descritivos oferecidos, pois estamos de acordo com os produtos que trabalhamos.
Os descritivos variam de uma marca para outra, porém, em todas as marcas, marcas e marcas de qualidade.



Em qui., 23 de set. de 2021 às 09:27, Compras - KCR Equipamentos <compras@kcrequipamentos.com.br> escreveu:

Bom dia,

Favor informar se a balança ELOO 15 possui desligamento automático.

Agradeço desde já;

João Henrique Rodrigues da Silva

1

Informações também são corroboradas pela fabricante por e-mail, tanto para o desligamento automático, quanto para a divisão:

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

De: Renan | Balmak <renan@balmak.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de setembro de 2021 11:09
Para: Compras - KCR Equipamentos; Vital Médica
Cc: Comercial 2 | Balmak; cti@balmak.com.br
Assunto: RES: Característica Balança Elco 15

Bom dia

O modelo não possui a função de desligamento automático.
Para os modelos com opcional de bateria, ao utilizar a balança na bateria ela entra no modo de economia de
bateria; onde é desligado o backlight quando a balança está estável sem peso.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente / Best regards



Eng. Renan Cruz
CTI - Centro Técnico Integrado
(CTI) Integrated Technical Center

+55 19 3026.1229
0800 771 7981

balmak.com.br

Confidencialidade: A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo qualquer anexo, é confidencial e está reservada apenas à
pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao
destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deve reenviar, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail
ou qualquer anexo. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta
mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

Confidentiality Notice: The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person
or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient or the employee or agent responsible for delivering this message to the
intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convert to hard copy, copy, use or distribute this email message or
any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or
other data bank.

De: Compras - KCR Equipamentos <compras@kcrequipamentos.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de setembro de 2021 09:31
Para: Vital Médica <vitalmedicape@gmail.com>
Cc: Comercial 2 | Balmak <comercial2@balmak.com.br>; cti@balmak.com.br
Assunto: Característica Balança Elco 15

Bom dia;

Favor informar se a balança ELCO 15 possui desligamento automático.

Agradeço desde já;

João Henrique Rodrigues da Silva

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

De: Renan | Balmak <renan@balmak.com.br>
Enviado em: terça-feira, 23 de agosto de 2022 11:49
Para: Compras - KCR Equipamentos
Assunto: RES: Característica Balança Digital ELCO 6/15/30

Bom dia,

Esse modelo possui triplice escala: 2g, 5g e 10g
Sendo de 0,000kg até 6,000kg ela indica de 2g em 2g
6,000kg até 15,000kg ela indica de 5g em 5g
15,000kg até 30,000kg ela indica de 10g em 10g

Atenciosamente / Best regards



Eng. Renan Cruz
CTI - Centro Técnico Integrado
ITC - Integrated Technical Center
+55 19 3026.1229
0800 771 7981



balmak.com.br

Confidencialidade: A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi direcionada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deve revelar, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

Confidentiality Notice: The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient nor the employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convey to hard copy, copy, use or distribute this email message or any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or other data base.

De: Compras - KCR Equipamentos <compras@kcrequipamentos.com.br>
Enviado em: terça-feira, 23 de agosto de 2022 10:41
Para: Renan | Balmak <renan@balmak.com.br>
Assunto: Característica Balança Digital ELCO 6/15/30

Bom dia;

Poderia nos esclarecer se a balança marca Balmak, modelo ELCO 6/15/30, na capacidade de 30kg, possui divisão de 5g?

Agradeço desde já;

João Henrique Rodrigues da Silva
compras@kcrequipamentos.com.br

O desligamento automático é uma função indispensável nas balanças eletrônicas, por diversas razões:

1. **Segurança do equipamento e do usuário:** Evita o superaquecimento de componentes eletrônicos e a ocorrência de falhas que poderiam comprometer a medição e gerar riscos ao operador.
2. **Economia de energia:** Minimiza o consumo desnecessário de eletricidade, contribuindo para redução de custos operacionais.

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

3. **Preservação da bateria interna:** Evita descarregamentos desnecessários, garantindo que a balança esteja pronta para uso mesmo em situações de falta de energia elétrica.
4. **Conformidade com padrões técnicos:** Equipamentos sem desligamento automático não atendem aos critérios de eficiência e segurança esperados para uso comercial, conforme especificações do edital e normas técnicas aplicáveis.

Portanto, a ausência dessa função representa descumprimento **material das exigências editalícias**, tornando a proposta da recorrente **inexequível tecnicamente**.

Para o item 02 do lote, foi ofertado equipamento da marca MICHELETTI que não atende em nada o edital, visto se tratar de uma balança antropométrica mecânica.

<https://www.balancasmicheletti.com.br/produtos/balanca-hospitalar-mecanica/>



Balança Antropométrica Mecânica

A balança antropométrica mecânica é uma ferramenta essencial em clínicas, hospitais e academias, oferecendo precisão e durabilidade no atendimento às demandas do setor de saúde. Produzida com aço carbono e acabamento em pintura eletrostática branca, a balança apresenta um design robusto e funcional.

O tapete antiderrapante proporciona segurança durante o uso, enquanto a régua antropométrica retrátil, confeccionada em alumínio anodizado, mede alturas de forma prática e precisa, alcançando até 200 cm em intervalos de 0,5 cm. A haste da régua, feita em ABS, confere maior conforto e segurança ao paciente, destacando a qualidade do equipamento.

Essa balança combina eficiência com praticidade, sendo ideal para profissionais que priorizam equipamentos confiáveis e resistentes. Sua construção atende às mais rigorosas exigências de segurança e desempenho, tornando-a indispensável para medições corporais detalhadas e precisas.

Catálogo

Entre em Contato

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Ficha Técnica

Modelo	Capacidade	Divisão	Dimensões da plataforma (AxLxP)	Dimensões da balança (AxLxP)	Dispositivo Indicador	Plataforma	Principais Recursos	Temperatura de Operação	Peso Líquido	Peso Bruto	Dimensões da embalagem (AxLxP)
MIC-10/A	150kg	100g	13 x 30 x 40cm	132 x 30 x 53cm	Composto por cursores grande (para indicar dezenas) e pequeno (para indicar unidades e frações) sobre régua graduada de alumínio	Apo carbono com pintura eletrostática na cor branca	Pés antiderrapantes e reguláveis Película de PVC sobre o prato Régua antropométrica para medir altura de 1 a 2m com escala de 0,5cm	0°C + 40°C com umidade relativa do ar máxima em 85% (sem condensação)	14,5kg	15,9kg	135 x 33 x 56cm
MIC-20/A	300kg	100g	13 x 41 x 57cm	13 x 41 x 70cm	Composto por cursores grande (para indicar dezenas) e pequeno (para indicar unidades e frações) sobre régua graduada de alumínio	Apo carbono com pintura eletrostática na cor branca	Pés antiderrapantes e reguláveis Película de PVC sobre o prato Régua antropométrica para medir altura de 1 a 2m com escala de 0,5cm	0°C + 40°C com umidade relativa do ar máxima em 85% (sem condensação)	19,5kg	21,5kg	135 x 44 x 73cm

DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR O EDITAL posto que está ofertando balança menos precisa e com isso mais barata e inferior a exigida no edital.

Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações versa que a proposta **que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o artigo 59 da Lei 14.133/21** (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital,

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial

Ainda o [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#) que estabelece:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alicia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUÍZOS AO ERARIO E FERE O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTAO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSÍVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.

A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:

EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERÍSTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO

SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITÁVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL. MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERÍSTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância,

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

Cumprir destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei que rege tal ato, traz em seu bojo todas as parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal.**

*Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que*

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — “**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...” (g.nosso).

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “*firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos*”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório** e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em obra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Assim, não restam dúvidas de que a licitante **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no lote 07** deve ser DESCLASSIFICADA visando manter a licitude e a legalidade

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação da empresa **FUTURE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no lote 07** ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 23 de junho de 2026


K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

MARCOS RIBEIRO JUNIOR - CARGO: PROCURADOR

CPF: [REDACTED]

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93



1

**EXMO. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE INHAMBUÊ/BA**

Pregão Eletrônico nº 015/2026-PE, realizado em 15/05/2026 às 09h00min

Processo Administrativo nº 007/2026-SEDUC

COMERCIAL USUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.050.075/0001-91, com sede na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirubá, Curitiba/PR, CEP 81.510-030, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no **artigo 165, I, b), da Lei 14.133/21 e nos subitens 16.0.1 e 16.0.7 do Instrumento Convocatório**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à **DECISÃO** que **desclassificou/inabilitou** esta Empresa aos Lotes nº 2 e 13 tendo **classificado e habilitado as licitantes ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA e ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA aos referidos Lotes respectivamente**, ambos de forma indevida, como será demonstrado a seguir.

Da tempestividade.

Como se verifica da legislação aplicável bem como do subitem 16.0.7 supracitado, toda licitante poderá apresentar recurso em até três dias úteis posteriores ao aceite de sua intenção.

Desta feita, aceita a intenção em 18/06/2026 (quinta-feira), o prazo para apresentação das razões recursais se encerra em 23/06/2026 (terça-feira), do que as presentes Razões se encontram plenamente tempestivas.

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirubá, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



Dos fatos.

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafo com objeto “**a Contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos e mobiliário para a Creche Municipal Prof.^a Rosilda Damasceno dos Santos, visando atender as demandas da Secretaria de Educação do município de Inhambupe-BA, em cumprimento às metas estabelecidas no Convênio nº 564/2025 (SEC/Estado da Bahia), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência/Especificações do objeto, parte integrante do presente Edital.**” onde sagrou-se vencedora do Lote nº 13 por deter da Proposta mais Vantajosa à Prefeitura.

Entretanto, após a análise da documentação da Recorrente, a mesma fora inabilitada sobre a falsa alegação de que a Licitante não havia apresentado toda a documentação de habilitação.

Não obstante, houve também a inabilitação da Recorrente até mesmo em Lote para a qual sequer havia sido classificada ainda, qual seja o Lote nº 2.

Ocorre, todavia, que toda a documentação fora plenamente apresentada pela Recorrente, estando ainda válidas no momento da requisição, pelo que as razões de inabilitação não se sustentam, tendo ainda afastado a proposta mais vantajosa sem ao menos oportunizar o esclarecimento ao Lote nº 13 ou a apresentação de quaisquer documentos ao Lote nº 2.

Assim, tendo em vista que a inabilitação de licitante apta e detentora da proposta cuja oferta atende plenamente ao requisitado em Edital fere não somente o interesse particular da Recorrente como também vai contra ao interesse público assegurado na Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração, mister se faz demonstrar a necessidade de revisão da desclassificação em tela pelas razões a seguir expostas.

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirotuba, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



3

Da desclassificação.

Em análise as razões de desclassificação desta Empresa observam-se:

COMERCIAL USUAL LTDA - EPP desclassificado. Motivo: a empresa atual arrematante fica desclassificada por não anexar os documentos completos de habilitação e proposta

Aqui cumpre frisar que, na forma dos subitens 6.2.1 e 6.2.2 do Edital, a documentação de habilitação somente seria apresentada quando requerida pelo Pregoeiro, como se vê:

“6.2. DO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.2.1. **Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas da licitante arrematante.**

6.2.2. **O licitante arrematante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a documentação de habilitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, no prazo máximo de 02 (duas) horas.** É facultado ao Pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de finalizar o prazo. (O não encaminhamento da documentação de habilitação por meio do sistema acarretará na inabilitação da empresa).” (grifou-se)

Dito isto, observa-se que houve a requisição da Autoridade Administrativa se deu em 15/05/2026 com a seguinte informação:

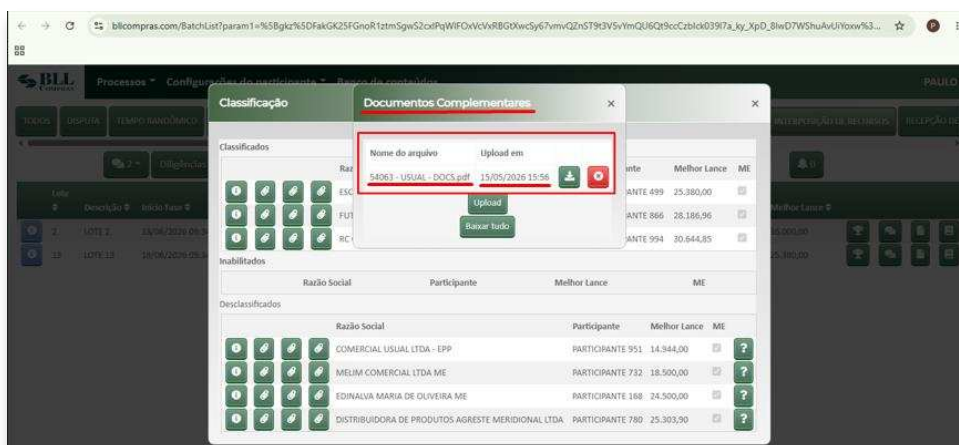
A empresa COMERCIAL USUAL LTDA - EPP, fica convocada a enviar sua proposta de preços realinhada com seu último lance ofertado para este lote acompanhada de folders / ficha técnica dos itens cotados e comitantes seus documentos de habilitação conforme previsto em edital. O prazo inicia-se às 14:00hs encerra-se às 16:00hs

Assim, analisando o tópico “documentos complementares” aberto junto à essa requisição é facilmente observável o seguinte documento:

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



4



Ainda, realizando a abertura desse arquivo, observa-se o pleno atendimento à todas as requisições de habilitação, como se vê:

Filzip - 54063 - USUAL.zip										
Arquivo Editar Ações Opções Extras Ajuda										
Novo Abrir Adicionar Extrair Apagar Visualizar Criptografar Instalar Sobre Sair										
Nome	Tipo	Tamanho	Compacta...	Taxa	Data / Hora	por Caminho	CRC	Atr...		
11 situacao_cadastral-1.pdf	Document...	174.772	123.728	25%	01/04/2022 15:58		84736290	A		
12 Balanco 2023 Usual Livro 14.pdf - subitem 13.3, b), c) e c.3)	Document...	3.203.529	2.981.667	10%	23/04/2024 09:38		29832280	A		
12 Balanco 2024 Usual Livro 15.pdf - subitem 13.3, b), c) e c.3)	Document...	4.632.379	4.458.543	5%	20/05/2025 09:01		567956c3	A		
12 Certidão de Regularidade Profissional - NILSON_20.05.2026.pdf	Document...	387.281	367.895	5%	19/02/2026 11:03		428d0f5e	A		
13 ConsultaOplanter usual 04.05.2026.pdf	Document...	223.231	143.244	36%	04/05/2026 09:19		c254dd79	A		
14 ConsultaConsolidada Usual_14050075000191_04.05.2026.pdf	Document...	14.826	14.028	5%	04/05/2026 09:22		0468dd6c	A		
54063 - DECLARAÇÕES - USUAL.pdf - subitem 13.4.1 e 13.4.2	Document...	594.155	491.050	17%	15/05/2026 15:34		64e4dd4d	A		
alestado usual 495 CS.pdf - subitem 13.4, a)	Document...	900.662	518.465	14%	09/07/2021 18:09		cc210a67	A		
alestado usual 472 ass digital.pdf - subitem 13.4, a)	Document...	2.741.199	1.584.308	42%	26/08/2021 11:47		086c048f	A		
alestado usual 482.pdf - subitem 13.4, a)	Document...	270.837	236.555	13%	17/12/2021 17:36		eeeca110	A		
alestado usual 494 ass digital.pdf - subitem 13.4, a)	Document...	282.880	238.543	16%	15/06/2022 17:49		15fd1ebe	A		
alestado usual 562 ass digital.pdf - subitem 13.4, a)	Document...	230.023	213.030	7%	10/06/2024 18:10		83afci22	A		
alestado usual 534 ass digital.pdf - subitem 13.4, a)	Document...	70.749	54.633	23%	07/10/2024 09:58		8baac487	A		
alestado usual 596.pdf - subitem 13.4, a)	Document...	154.453	149.989	3%	31/10/2025 16:28		a895717c	A		
lote 13 item 1.pdf	Document...	535.197	487.814	9%	07/01/2026 17:58		995cd6d0	A		
lote 13 item 2.pdf	Document...	878.134	464.764	47%	15/05/2026 15:16		8b6701d1	A		
lote 13 item 3.pdf	Document...	737.762	705.909	4%	15/05/2026 14:38		3a4519dc	A		
lote 13 item 4.png	PNG image	1.367.847	1.354.198	1%	15/05/2026 14:58		a9d88bed	A		
lote 13 item 5.png	PNG image	1.264.223	1.249.200	1%	15/05/2026 15:02		baa63995	A		
lote 13 item 6.pdf	Document...	276.078	195.614	29%	15/05/2026 15:18		cdc89f88	A		
lote 13 item 7.pdf	Document...	788.771	753.038	5%	15/05/2026 14:46		d9427b10	A		
Usual - Proposta de Preços n° 9768_54063.pdf	Document...	251.989	242.903	4%	15/05/2026 15:50		80c2a1e	A		
01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf - subitem 13.1.3 e 13.1.6	Document...	1.288.833	1.254.940	3%	07/03/2024 11:47		00651052	A		
01 paulo roberto de almeida rg digital.pdf	Document...	892.459	767.235	12%	10/06/2025 14:51		35c778b	A		
1 end federal usual vence 04.07.2026.pdf - subitem 13.2.3	Document...	77.470	75.361	3%	05/01/2026 15:07		239a330d	A		
2 end estadual usual vence 07.07.2026.pdf - subitem 13.2.7	Document...	26.217	22.667	14%	13/04/2026 10:59		2953bca1	A		
3 end municipal usual vence 20.05.2026.pdf - subitem 13.2.8	Document...	1.723.978	1.530.341	11%	27/02/2026 14:46		4d03d6ac	A		
4 cpl fgis usual vence em 02.06.2026.pdf - subitem 13.2.4	Document...	81.681	69.974	14%	11/05/2026 10:13		8316cc3a	A		
5 cndt trabalhista usual vence 26.08.2026.pdf - subitem 13.2.5	Document...	86.056	83.705	3%	27/02/2026 14:49		e809b639	A		
6 cnpi usual emitido em 04.05.2026.pdf - subitem 13.2.2	Document...	177.367	136.908	23%	04/05/2026 09:09		258d8a85	A		
6 cnpi usual qsa emitido em 04.05.2026.pdf	Document...	83.292	78.374	6%	04/05/2026 09:10		44594a2e	A		
7 cead usual vence 03.06.2026.pdf - subitem 13.2.6	Document...	299.508	285.310	3%	04/05/2026 09:12		26c676b6	A		
8 acal usual 20.05.2026.pdf	Document...	78.616	75.171	4%	04/05/2026 09:33		4b21d5a5	A		
9 certidão simplificada usual emitida em 16.03.2026.pdf	Document...	104.684	98.996	5%	16/03/2026 12:00		5d95801e	A		
10 Certidão de cartório distribuidor 15.04.2026.pdf	Document...	145.279	108.595	25%	22/04/2026 17:36		8c08c2de	A		
10 certidão de falência usual 05.05.2026.pdf - subitem 13.3, a)	Document...	76.215	30.373	60%	07/05/2026 09:18		12b9d94d	A		
11 alvara usual - Cartão de Identificação do Contribuinte 04.05.2026.pdf - subitem 13.2.6	Document...	90.667	38.096	58%	04/05/2026 09:18		07be9a91	A		
11 alvara usual - Consulta Dados - CIC - Extrato - 04.05.2026.pdf - subitem 13.2.6	Document...	64.325	32.586	49%	04/05/2026 09:17		70c7cc3c	A		
11 alvara usual 07.03.2024.pdf - subitem 13.2.6	Document...	140.293	132.211	6%	07/03/2024 11:49		e075543d	A		

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030

Certificação Digital: EKNHMHCHQ-75202UZJ-CBEIUPOH-CDAYKW20

Versão eletrônica disponível em: <http://www.inhambupe.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



5

Como se vê, consta em tal arquivo todos os documentos de habilitação (correspondente em vermelho) assim como a proposta (nomeada) e Catálogos referente aos itens do Lote 13.

Logo, não há razão à inabilitação da Recorrente, visto que toda a documentação requisitada em Edital fora apresentada em Campo “Documentos Complementares” aberto após requisição da Autoridade Administrativa.

Não obstante, cumpre ressaltar que mesmo arquivo fora anexado aos documentos gerais da participante como “Outros documentos”, senão vejamos:

Documentos do participante		
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Certidão de regularidade de débito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Certidão Simplificada da Junta Comercial	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Comprovação de enquadramento em ME/EPP		
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Declaração de inexistência de parentes	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Declaração de idoneidade	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Declaração de responsabilidade	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Outros documentos	54063 - USUAL - DOCS.pdf	13/05/2026 15:58
Prova de Inscrição Estadual	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Prova de Inscrição Municipal	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNP	01 decima primeira alteração usual consolidada.pdf	14/05/2026 18:09

Como se vê, a decisão de desclassificação em tela afastou a Proposta mais Vantajosa ao Município de Inhambuê/BA sem qualquer razão, visto que embasou a inabilitação na ausência de documentos que, como visto acima, encontram-se bem presentes junto à documentação da Recorrente.

Pelo exposto, se mostra necessária a correção da decisão apresentada, sendo revista a inabilitação desta licitante para alcançar a finalidade da presente licitação.

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirotuba, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



6

Da falha ainda mais grave.

Não obstante a desclassificação indevida desta Recorrente ao Lote nº 13, observa-se conduta ainda mais irregular aplicada pela Autoridade Administrativa ao Lote nº 2.

Ocorre que, embora haja irregularidade na inabilitação da Recorrente ao Lote nº 13 sob alegação de ausência de documentos que, na realidade, foram plenamente apresentados, cumpre ressaltar que há maior falha ao inabilitar licitante em Lote diverso pelo mesmo motivo e, todavia, sem oportunizar a apresentação de tais documentos.

Conforme se verifica da análise do Lote nº 2, esta Recorrente, embora encontre-se como 6ª Colocada na fase de lances, fora inabilitada de imediato pelas mesmas razões do Lote nº 13, sem sequer ter tido a oportunidade de apresentação dos documentos pertinente ao Lote em questão (2), senão vejamos:

informo que a sessão pública deste certame será retomada as 14:00hs r
etornando as mensagens de convocações e avisos do certame.

A empresa ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA., fica convocada a envia
r sua proposta de preços realinhada com seu último lance ofertado para
este lote acompanhada de folders / ficha técnica dos itens cotados e co
mitantemente seus documentos de habilitação conforme previsto em ed
ital. O prazo inicia-se as 14:00hs encerra-se as 16:00 hs

informo que a sessão pública deste certame será encerrada as 17:00hs a
o final deste horário não haverá mensagens de convocações e avisos, e s
erá reiniciada amanhã dia 18/05/2026 a partir das 08:00hs.

solicito dilação de prazo para anexar a proposta reformulada

informo que a sessão pública deste certame será retomada dia 18/05/20
26 a partir das 14:00hs

informo que a sessão pública deste certame se encontra aberta, encerra
ndo-se as 17:00hs ao final deste horário não haverá mensagens de conv
ocações e avisos, retomando dia 12/05/2026 a partir das 8:00hs

desconsidere a mensagem anterior

nformo que a sessão pública deste certame se encontra aberta, encerra
ndo-se as 17:00hs ao final deste horário não haverá mensagens de conv
ocações e avisos, retomando dia 19/05/2026 a partir das 8:00hs

Iniciaremos as análises das propostas de preços e dos documentos de ha
bilitação das empresas atuais arrematantes.

COMERCIAL USUAL LTDA - EPP desclassificado. Motivo: a empresa atual
arrematante fica desclassificada por não anexar os documentos complet
os de habilitação e proposta

EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA ME desclassificado. Motivo: Empresa não
atendeu a convocação feita para o envio de sua proposta realinhada

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirubá, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



7

Como se vê, sequer houve a convocação da Recorrente para apresentação de proposta readequada, catálogo e documentos de habilitação na forma dos subitens 6.2.1 e 6.2.2 do Edital, mas realizou-se sua inabilitação peremptória anteriormente à qualquer requisição de documentos.

Tais fatos atentam não somente ao objetivo licitatório da Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração como também fere o próprio procedimento licitatório, ao proceder a inabilitação da licitante anteriormente à qualquer requisição ou análise de seus documentos.

Por todo o exposto, observa-se que, ao mesmo tempo em que é aplicado um rigorismo excessivo ao inabilitar licitante em Lote que sequer houve requisição de documentos, também houve a falta de diligência da Autoridade Administrativa em buscar na documentação apresentada pela Recorrente, inclusive em campo aberto para tal fim (Documentos Complementares), a documentação de habilitação.

Referidos atos já se mostram irregulares, visto que a função do Pregoeiro é buscar a Proposta mais Vantajosa à Administração, inclusive oportunizando manifestações das licitantes detentoras da melhor oferta quando verificado possível empecilho à sua classificação ou habilitação, conforme entendimento do Ilustre Tribunal de Contas da União, cita-se:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. **SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CAUTELAR CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. ITENS ARREMATADOS POR VALORES ACIMA DO PREÇO DE REFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PARA OS ITENS IMPUGNADOS. CIÊNCIA.**
(...)

5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



8

medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa.

(...)

14. Não é demais relembrar que a função primordial do pregoeiro é obter o melhor negócio para a administração. Assim, quando esta fixa o preço referencial está orientando o pregoeiro no sentido de que, tendo em vista a sua política administrativa ou as suas limitações financeiras, não considera aceitável um valor superior ao estipulado como parâmetro para negociação.” (grifou-se) (Repr. TCU - Acórdão 3381/2013. Min. Valmir Campelo. GRUPO II - CLASSE VII – Plenário, julgado em 04/12/2013)

Assim, observam-se claras e evidentes irregularidades que serão revistas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia caso não o sejam por essa Autoridade Administrativa.

Não obstante, considerando que a vencedora do Lote nº 13 apresenta proposta em valor de R\$ 10.436,00 (dez mil e quatrocentos e trinta e seis reais) maior que a apresentada por esta Recorrente, o rigorismo excessivo em tela somado à falta de diligência na procura da documentação apresentada poderá corresponder a direcionamento que será averiguado pelo Tribunal competente.

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



9

Ocorre, todavia, que as irregularidades não se encerram nesta fase. Vejamos.

Da indevida Classificação.

Como se viu anteriormente, não fora analisada a documentação apresentada pela Recorrente tanto em “documentos complementares” quanto junto à proposta (Outros documentos).

Entretanto, observou-se que não fora obedecido mesmo rigorismo para com as demais licitantes classificadas, demonstrando mais uma vez o direcionamento anteriormente apontado.

Ocorre que, analisando a documentação da Licitante ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, vencedora do Lote nº 13, observa-se que a mesma não apresentou Certidão Negativa de Débitos Fiscais perante a Fazenda Estadual, substituindo-a por CND Federal, descumprindo assim o subitem 13.2.7 do Edital, como se vê:

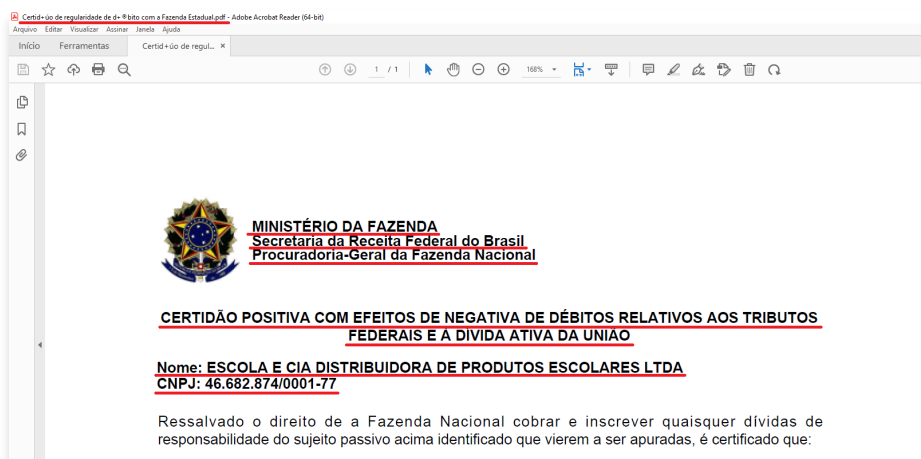
Arquivo Editar Ações Opções Extras Ajuda									
Novo Abrir Adicionar Extrair Apagar Visualizar Criptografar Instalar Sobre Sair									
Nome	Tipo	Tamanho	Compacta...	Taxa	Data / Hora	por Caminho	CRC	Alt...	
Alvará de Funcionamento.pdf	Document...	510.474	510.474	0%	22/06/2026 16:55		c570e633		
Atestado de Capacidade T+@cnica.pdf	Document...	36.113.545	36.113.545	0%	22/06/2026 16:55		7a2833c1		
Ato Constitutivo [Estatuto ou Contrato Social].pdf	Document...	1.071.534	1.071.534	0%	22/06/2026 16:55		8c394114		
Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.pdf	Document...	4.796.684	4.796.684	0%	22/06/2026 16:55		32219bc7		
Cadastro de CNPJ.pdf	Document...	128.763	128.763	0%	22/06/2026 16:55		598b1c6d		
C+@dula de identidade e CPF dos s@cios.pdf	Document...	289.433	289.433	0%	22/06/2026 16:55		07c1d12		
Certidão de regularidade de d+@bito com a Fazenda Estadual.pdf	Document...	79.561	79.561	0%	22/06/2026 16:55		7a7ad817		
Certidão de regularidade de d+@bito com a Fazenda Municipal.pdf	Document...	153.336	153.336	0%	22/06/2026 16:55		316a9084		
Certidão de regularidade de d+@bito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).pdf	Document...	94.994	94.994	0%	22/06/2026 16:55		5082668a		
Certidão de regularidade de d+@bito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).pdf	Document...	79.561	79.561	0%	22/06/2026 16:55		7a7ad817		
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).pdf	Document...	86.099	86.099	0%	22/06/2026 16:55		ca3cb789		
Certidão Negativa de Falência ou Concordata.pdf	Document...	31.737	31.737	0%	22/06/2026 16:55		eaeae946		
Certidão Simplificada da Junta Comercial.pdf	Document...	171.487	171.487	0%	22/06/2026 16:55		d04e370		
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação.pdf	Document...	514.945	514.945	0%	22/06/2026 16:55		388e4149		
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes.pdf	Document...	514.945	514.945	0%	22/06/2026 16:55		388e4149		
Declaração de inexistência de parentes.pdf	Document...	514.945	514.945	0%	22/06/2026 16:55		388e4149		
Declaração de Idoneidade.pdf	Document...	514.945	514.945	0%	22/06/2026 16:55		388e4149		
Declaração de não utilização de mão de obra infantil.pdf	Document...	514.945	514.945	0%	22/06/2026 16:55		388e4149		
Declaração de responsabilidade.pdf	Document...	514.945	514.945	0%	22/06/2026 16:55		388e4149		
Prova de Inscrição Estadual.pdf	Document...	137.261	137.261	0%	22/06/2026 16:55		09a9453a		
Prova de Inscrição Municipal.pdf	Document...	105.003	105.003	0%	22/06/2026 16:55		48ceffc8		
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ.pdf	Document...	496.519	496.519	0%	22/06/2026 16:55		52c4eb0f		
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP.pdf	Document...	514.945	514.945	0%	22/06/2026 16:55		388e4149		

Abrindo referido arquivo, tem-se:

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



10



Logo, a Recorrida deixou de apresentar CND Estadual e, ainda assim, fora habilitada, através da análise da documentação corrigida apresentada em campo “documentos complementares”.

Ressalta-se ainda que, ainda assim, a Recorrida fora habilitada, visto ter apresentado, junto ao campo “documentos complementares”, assim como a Recorrente, a CND Estadual correta.

Logo, resta evidente que fora concedido tratamento favorecido à licitante na habilitação em tela, ignorando a documentação apresentada pela Recorrente em campo “documentos complementares” e, todavia, utilizando os documentos deste mesmo campo para habilitação da Recorrida ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, ato esse desigual que não deve subsistir.

Ainda, quanto à vencedora do Lote nº 2, é evidenciado que mesmo analisando a documentação apresentada em proposta inicial e “documentos complementares” ainda se observa seu descumprimento. Senão vejamos.

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



11

Da Recorrida ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA.

Não obstante todo o supracitado, cumpre demonstrar as falhas observadas nos documentos da Recorrida ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA, vencedora do Lote nº 2, conforme se verá.

Da classificação.

Em análise ao Instrumento Convocatório é facilmente observado que a classificação se daria através da análise técnica dos equipamentos através de amostras àqueles cuja apresentação se mostra obrigatória (Lotes nº 10, 11, 12 e 13 na forma do subitem 9.11.3 do Edital) e por meio de Catálogos àqueles cuja amostra não é obrigatória.

Assim, tratando-se o Lote nº 2 de equipamentos cuja amostra não é obrigatória, observa-se claramente a requisição da Autoridade Administrativa referente aos Catálogos dos equipamentos ofertados pela licitante vencedora do referido Lote, como se vê:

A empresa ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA., fica convocada a enviar sua proposta de preços realinhada com seu último lance ofertado para este lote acompanhada de folders / ficha técnica dos itens cotados e concomitantemente seus documentos de habilitação conforme previsto em edital. O prazo inicia-se às 14:00hs encerra-se às 16:00hs

Entretanto, observou-se que referida requisição não foi cumprida pela Recorrida, como se vê da documentação apresentada junto à:

Proposta inicial:

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



12

Arquivo Editar Ações Opções Extras Ajuda									
Novo Abrir Adicionar Extrair Apagar Visualizar Criptografar Instalar Sobre Sair									
Nome	Tipo	Tamanho	Compacta...	Taxa	Data / Hora	por Caminho	CRC	Alt...	
Alvará de Funcionamento.pdf	Document...	130.646	130.646	0%	22/06/2026 16:53		18cf7bed		
Atestado de Capacidade T+@cnica.pdf	Document...	11.360.151	11.360.151	0%	22/06/2026 16:53		48b1aee2		
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social).pdf	Document...	2.049.031	2.049.031	0%	22/06/2026 16:53		0fef73b8		
Balanço Patrimonial e Demonstração das Contas Anuais.pdf	Document...	1.295.702	1.295.702	0%	22/06/2026 16:53		eb54570d		
Cadastro de CNPJ.pdf	Document...	161.170	161.170	0%	22/06/2026 16:53		393564e6		
C+@rda de identidade e CPF dos s+@cios.pdf	Document...	288.122	288.122	0%	22/06/2026 16:53		f290ae9		
Certidão de regularidade de d+@bito com a Fazenda Estadual.pdf	Document...	1.113.159	1.113.159	0%	22/06/2026 16:53		0fe4221b		
Certidão de regularidade de d+@bito com a Fazenda Municipal.pdf	Document...	1.113.159	1.113.159	0%	22/06/2026 16:53		0fe4221b		
Certidão de regularidade de d+@bito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).pdf	Document...	1.113.159	1.113.159	0%	22/06/2026 16:53		0fe4221b		
Certidão de regularidade de d+@bito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).pdf	Document...	1.113.159	1.113.159	0%	22/06/2026 16:53		0fe4221b		
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).pdf	Document...	1.113.159	1.113.159	0%	22/06/2026 16:53		0fe4221b		
Certidão Negativa de Falência ou Concordata.pdf	Document...	1.295.702	1.295.702	0%	22/06/2026 16:53		eb54570d		
Certidão Simplificada da Junta Comercial.pdf	Document...	3.452.905	3.452.905	0%	22/06/2026 16:53		1e58de6b		
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação.pdf	Document...	379.547	379.547	0%	22/06/2026 16:53		30a83d24		
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes.pdf	Document...	379.547	379.547	0%	22/06/2026 16:53		30a83d24		
Declaração de inexistência de parentes.pdf	Document...	379.547	379.547	0%	22/06/2026 16:53		30a83d24		
Declaração de Idoneidade.pdf	Document...	379.547	379.547	0%	22/06/2026 16:53		30a83d24		
Declaração de não utilização de mão de obra infantil.pdf	Document...	379.547	379.547	0%	22/06/2026 16:53		30a83d24		
Declaração de responsabilidade.pdf	Document...	379.547	379.547	0%	22/06/2026 16:53		30a83d24		
Prova de Inscrição Estadual.pdf	Document...	1.113.159	1.113.159	0%	22/06/2026 16:53		0fe4221b		
Prova de Inscrição Municipal.pdf	Document...	1.113.159	1.113.159	0%	22/06/2026 16:53		0fe4221b		
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ.pdf	Document...	365.622	365.622	0%	22/06/2026 16:53		38b5131e		
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP.pdf	Document...	1.113.159	1.113.159	0%	22/06/2026 16:53		0fe4221b		

Dos “documentos complementares”:

Arquivo Editar Ações Opções Extras Ajuda									
Novo Abrir Adicionar Extrair Apagar Visualizar Criptografar Instalar Sobre Sair									
Nome	Tipo	Tamanho	Compacta...	Taxa	Data / Hora	por Caminho	CRC	Alt...	
Proposta de Inhambupe - reformulada.pdf	Document...	232.585	201.508	13%	22/06/2026 16:57		6ef095d2		
hab jurídica.pdf	Document...	3.452.905	3.174.939	8%	22/06/2026 16:57		1e58de6b		
fiscal trabalhista.pdf	Document...	1.113.159	967.790	13%	22/06/2026 16:57		0fe4221b		
econ financeira - ecc.pdf	Document...	1.295.702	1.191.728	8%	22/06/2026 16:57		eb54570d		
cap tecnica.pdf	Document...	11.360.151	10.844.136	5%	22/06/2026 16:57		48b1aee2		
Declaração das Ações.pdf	Document...	379.547	345.118	9%	22/06/2026 16:57		30a83d24		
Proposta de Inhambupe - reformulada lote 10.pdf	Document...	365.014	326.723	10%	22/06/2026 16:57		1875e12		

Em análise à referida documentação é facilmente observada a ausência de “Catálogo” e, ainda, analisando cada um destes não se observa Catálogo de quaisquer dos itens constantes no Lote nº 2 e ofertados pela Recorrida.

Assim, observa-se que a Recorrida ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA fora classificada sem sequer comprovar a qualidade do equipamento ofertado, o que demonstra de forma ainda mais grave o tratamento favorecido e desigual presente nesta licitação.

Ocorre, todavia, que as falhas na documentação da Vencedora não se encerram nesta fase.

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



13

Da Habilitação - Qualificação Técnica.

Como se sabe, o objetivo fim da Licitação é a Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração, conforme bem delimitado junto ao artigo 11, I da Lei 14.133/21.

Ocorre, todavia, que a proposta mais vantajosa não se resume a equipamento acordante ao descritivo e de menor valor, mas deve ser corretamente delimitada pelo Ato Convocatório, Instrumento responsável por delimitar a necessidade do Órgão Público.

Ainda, sabe-se que a Licitação, assim como a Contratação dela decorrente, é realizada através do dinheiro público, de modo que a legislação é, não excessiva, mas devidamente clara acerca dos critérios que devem ser adotados pelo Ato Convocatório, a fim de atender o interesse público por trás da licitação através da seleção de licitante que **atenda** à necessidade administrativa delimitada pelo menor preço e em igualdade de condições entre as demais licitantes.

Assim, é requisitado da licitante não apenas o ofertar equipamento que atenda ao descritivo pelo menor preço, mas é necessário também à mesma o comprovar sua capacidade técnica para cumprir sua proposta.

Acerca do tema, a própria Constituição Federal determina que a comprovação da Qualificação Técnica pela Licitante é essencial para sua habilitação, como se vê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá**

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



14

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se)

Logo, é requisito essencial de uma licitação a comprovação pela licitante da Qualificação Técnica que seja INDISPENSÁVEL ao cumprimento das obrigações.

Sabendo disso, a Autoridade Competente dessa respeitável Prefeitura bem delimitou em Ato Convocatório o método pelo qual a Licitante Vencedora comprovará possuir Qualificação Técnica INDISPENSÁVEL ao cumprimento da obrigação assumida, como se vê do subitem 13.4 do Edital, cita-se:

"13.4- Qualificação Técnica:

a) **Apresentação de um ou mais atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento, fornecimentos de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

a.1) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

a.2) **O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.**" (grifou-se)

Assim, resta evidente que a TODAS as licitantes Vencedoras fora requerida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica referente ao fornecimento de bens similares, compatíveis em complexidade tecnológica e operacional, inclusive em QUANTIDADES, ao objeto da licitação, tudo para fins de comprovação real da Qualificação Técnica necessária para garantir o cumprimento da obrigação futura.

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirotuba, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



15

Entretanto, observou-se da documentação da Licitante Vencedora ao Lote nº 2 que a mesma não demonstrou o devido respeito às determinações Constitucionais, Editalícias e Sumulares referentes à Qualificação Técnica supracitadas, como se verá.

Dos Atestados Apresentados.

Em análise ao acervo técnico apresentado pela Recorrida, tem-se a comprovação de que a mesma não atende às características do objeto licitatório ou do item específico, não cumprindo com os requisitos Constitucionais, Editalícios e Sumulares. Vejamos.

1 – A Licitante apresenta Atas de Registro de Preços referente a diversos equipamentos. Aqui cumpre esclarecer que “Atestado” refere-se à Declaração do Contratante quanto ao **recebimento satisfatório de determinado equipamento ou serviço** que fora **cumprido** de acordo com o Contrato, ou seja, a “Ata de Registro de Preços” sequer se configura como Atestado, visto que não demonstra qualquer fornecimento, quanto mais um satisfatório. Logo, referidas Atas não cumprem a finalidade dos atestados requisitados na forma do artigo 37, XXI da Constituição Federal e subitem 13.4, a) do Edital, pelo que restam descumpridas as delimitações Constitucionais, Editalícias e Sumulares;

2 - Atestado de Capacidade Técnica referente à Ata de Registro de Preços nº 30/2024 do Município de Governador Mangabeira/BA qual, por sua vez, refere-se ao fornecimento de “Televisores”, “Data Show”, “Forno Microondas” e “Fritadeira Elétrica”: Como se vê, o fornecimento de “Televisores”, “Data Show”, “Forno Microondas” e “Fritadeira Elétrica” não demonstra de forma alguma o fornecimento satisfatório de produto que se assemelhe em características ou complexidade técnica à todos os itens do Lote nº 2 (como Esterilizador, Liquidificadores, Mixer, Espremedor, Máquina de Lavar Louça Industrial, Cafeteira Elétrica, Batedeiras Planetária, Processador de Alimentos, Centrífuga de Frutas e

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



16

Ferro Elétrico) ora em análise, pelo que restam descumpridas as delimitações Constitucionais, Editalícias e Sumulares;

3 - Atestado de Capacidade Técnica referente ao fornecimento de “Berço”, “Beliche”, “900 a 1000 (L)”, “103 cm”, “Tanquinho”, “Prateleira”, “Quadro”, “Trocador/Fraldário”, “Ventilador”, “Colchões”, “Colchonetes”, “Fogões”, “Liquidificadores” e “Aparelho de Telefone” à Prefeitura Municipal de Tucano/BA: Ocorre que, novamente, o fornecimento de “Berço”, “Beliche”, “900 a 1000 (L)”, “103 cm”, “Tanquinho”, “Prateleira”, “Quadro”, “Trocador/Fraldário”, “Ventilador”, “Colchões”, “Colchonetes”, “Fogões”, “Liquidificadores” e “Aparelho de Telefone” não demonstra de forma alguma o fornecimento satisfatório de produto que se assemelhe em características ou complexidade técnica à todos os itens do Lote nº 2 (como Esterilizador, Mixer, Espremedor, Máquina de Lavar Louça Industrial, Cafeteira Elétrica, Batedeiras Planetária, Processador de Alimentos, Centrífuga de Frutas e Ferro Elétrico) ora em análise, pelo que restam descumpridas as delimitações Constitucionais, Editalícias e Sumulares;

4 – Atestado de Capacidade Técnica referente ao fornecimento de “móveis e colchoaria” à Prefeitura Municipal de Mangabeira/BA: Todavia, mais uma vez, o fornecimento de “móveis e colchoaria”, além de muito amplo sem comprovar o fornecimento de equipamento específico, não demonstra de forma alguma o fornecimento satisfatório de produto que se assemelhe em características ou complexidade técnica à todos os itens do Lote nº 2 (como Esterilizador, Liquidificadores, Mixer, Espremedor, Máquina de Lavar Louça Industrial, Cafeteira Elétrica, Forno de Microondas, Batedeiras Planetária, Processador de Alimentos, Centrífuga de Frutas e Ferro Elétrico) ora em análise, pelo que restam descumpridas as delimitações Constitucionais, Editalícias e Sumulares;

Assim, observa-se que a Recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar sua Capacidade Técnica para o Fornecimento dos Itens constantes no Lote nº 2 do Anexo I – Termo de Referência.

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



17

Logo, descumprida a requisição do artigo 37, XXI da Constituição Federal e subitem 13.4, a) e seguintes do Edital referente à Qualificação Técnica (supracitados), a inabilitação da Recorrida se mostra necessária na forma dos subitens 13.4.11 e 13.4.15 do Edital:

“13.4.11- Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

(...)

13.4.15- A falta de documento de habilitação relativo à qualificação técnica exigido especificamente para algum lote implica a inabilitação do licitante apenas para o referido lote” (grifou-se)

Assim, não tendo a Recorrida comprovado sua capacidade técnica para fornecimento dos itens presentes no Lote nº 2 na forma delimitada pela Constituição Federal e Edital, sua inabilitação se mostra necessária à legalidade do certame.

Da conclusão.

Ressalta-se, por fim, que a ilegalidade na inabilitação desta Recorrente assim como na classificação e habilitação da Recorrida restam evidentes, de modo que, mantida a decisão ilegal ora impugnada, será procedida competente Denúncia ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia para responsabilização das autoridades pela ilegalidade perpetrada, sem prejuízo do competente Mandado de Segurança para sobrestar o presente certame.

Pelo exposto que se espera uma análise verdadeira e justa do presente Recurso Administrativo pelas Autoridades Administrativas dessa Prefeitura, sempre buscando o objetivo licitatório, à saber a Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração.

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



18

Dos pedidos.

Considerando que a Recorrente apresentou a plenitude dos documentos de Classificação e Habilitação junto à aba “documentos complementares” aberta para esse fim e, não obstante, também junto à outra aba aberta pela Autoridade Administrativa sob nome “Outros documentos”.

Considerando que não houve análise dos documentos presentes nestes campos pela Autoridade Administrativa, procedendo a inabilitação indevida da Recorrente

Considerando houve análise dos documentos presentes nestes campos para classificação e Habilitação das licitantes ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA e ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, ora vencedoras dos lotes nº 2 e 13, respectivamente.

Considerando que a Recorrida ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA não apresentou Catálogo aos itens do Lote nº 2 mesmo após requisitado pela Autoridade Administrativa e, ainda assim, fora classificada.

Considerando que a Recorrida ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA, em momento algum apresentou Atestado de Capacidade Técnica ao menos semelhante e compatíveis em características e complexidade aos itens do Lote nº 2 (Esterilizador, Liquidificadores, Mixer, Espremedor, Máquina de Lavar Louça Industrial, Cafeteira Elétrica, Forno de Microondas, Batedeiras Planetária, Processador de Alimentos, Centrífuga de Frutas e Ferro Elétrico), descumprindo o subitem 13.4, a) e seguintes do Edital e, ainda assim, fora habilitada.

E com base na argumentação e comprovações apresentadas, esta Empresa vem requerer:

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



19

- a) Seja revista a decisão que desclassificou/inabilitou esta Empresa aos Lotes nº 2 e 13 do Edital, considerando a apresentação dos documentos de habilitação plenamente de acordo com o requisitado em Edital;
- b) Seja procedida a reclassificação e habilitação desta Recorrente aos Lotes nº 2 e 13;
- c) Seja desclassificada a empresa **ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA** ao Lote nº 2, tendo em vista não ter apresentado Catálogo referente aos equipamentos ofertados mesmo após a requisição da Autoridade Administrativa, tornando sua classificação ilegal visto que não há comprovação de atendimento ao interesse administrativo delimitado em Edital, em respeito à Transparência dessa mesma Administração, como seu dever determina (art. 37 da Constituição Federal);
- d) Subsidiariamente, seja inabilitada a Licitante **ESPACO CONFORTO COLCHOES LTDA** ao Lote nº 2, com base nos subitens 13.4.11 e 13.4.15 do Edital, em especial quanto a “Qualificação Técnica”, em vista não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica ao menos **semelhante ou compatível em características, complexidade, valores e quantidades** com o objeto licitatório ou lote licitado (Esterilizador, Liquidificadores, Mixer, Espremedor, Máquina de Lavar Louça Industrial, Cafeteira Elétrica, Forno de Microondas, Batedeiras Planetária, Processador de Alimentos, Centrífuga de Frutas e Ferro Elétrico), descumprindo assim o requerido junto ao subitem 13.4, a) do Edital;
- e) Subsidiariamente, ainda, caso negado provimento ao presente Recurso, o que não se espera mas se aborda a título argumentativo, seja elevado o presente processo à Autoridade Superior para final análise e manifestação na forma do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/21.

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030



20

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 23 de junho de 2026.

COMERCIAL USUAL LTDA – EPP
Paulo Roberto de Almeida
Administrador
CPF nº [REDACTED] - RG nº [REDACTED]

14.050.075/0001-91
COMERCIAL USUAL LTDA
RUA: PLACIDO DE CASTRO, 566
GUABIROTUBA - CEP: 81.510-030
CURITIBA - PR

COMERCIAL USUAL LTDA – CNPJ Nº 14.050.075/0001-91 – IE Nº 90567000-02
Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030